

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RAQUEL ALTOÉ VILLELA

A Questão de Gênero e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: Uma Análise dos Casos Presídio Miguel Castro Castro, Maria da Penha e Campo Algodonero

Orientadora: Cynthia Soares Carneiro

Ribeirão Preto

2016

RAQUEL ALTOÉ VILLELA

Nº USP: 7962570

A Questão de Gênero e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: Uma Análise dos Casos Presídio Miguel Castro Castro, Maria da Penha e Campo Algodonero

Pesquisa apresentada como requisito para aprovação na disciplina **DFB9001 - Trabalho de Conclusão de Curso** da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cynthia Soares Carneiro

Ribeirão Preto

2016

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V735q Villela, Raquel Altoé
A Questão de Gênero e o Sistema Interamericano
de Proteção aos Direitos Humanos: Uma Análise dos
Casos Presídio Miguel Castro Castro, Maria da Penha
e Campo Algodonero / Raquel Altoé Villela;
orientador Cynthia Soares Carneiro. -- Ribeirão
Preto, 2016.
93 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação -
Departamento de Direito Público) -- Faculdade de
Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São
Paulo, 2016.

1. GÊNERO. 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 3.
FEMINICÍDIO. 4. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS. 5. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS. I. Carneiro, Cynthia Soares, orient. II.
Título

RAQUEL ALTOÉ VILLELA

**A Questão de Gênero e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos:
Uma Análise dos Casos Presídio Miguel Castro Castro, Maria da Penha e Campo
Algodonero**

Pesquisa apresentada como requisito para aprovação
na disciplina **DFB9001 - Trabalho de Conclusão
de Curso** da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
da Universidade de São Paulo

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cynthia Soares Carneiro

Ribeirão Preto, 2016

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Cynthia Soares Carneiro

AGRADECIMENTOS

A todas as mulheres que me permitiram ser.

Palavras de uma mulher enfurecida:

SE UM DIA AS MULHERES SE ENFURECESSEM.

Em fúria não permitiriam que a televisão pautasse a sua beleza

Em fúria faliria todas as clínicas de estética

Jamais transariam sem vontade

Se um dia as mulheres se enfurecessem não aceitariam que o Estado regesse seu corpo

Em fúria decidiriam se queriam ou não, ter filhos

Em fúria não usariam roupas desconfortáveis

Usariam apenas a que lhe desse vontade

Em fúria não permitiriam que a outra apanhasse

Em fúria revidariam os tapas na cara, os chutes e os pontas pés

Em fúria não seria escrava em sua própria casa

Se um dia as mulheres se enfurecessem, calariam a boca dos padres e pastores que pregam o dever da sua submissão

Em fúria denunciariam todos os abusos cometidos nas igrejas, no trabalho, nas delegacias, nos hospitais e aqueles cometidos dentro da sua própria casa

Em fúria ensinariam as filhas a se cuidarem e os filhos a não estuprarem.

Ah! Se um dia as mulheres se enfurecessem escrachariam todos os companheiros de luta, dos partidos e movimentos, colocariam à nu seu machismo disfarçado no discurso revolucionário

Em fúria ocupariam os jornais, as redes de televisão contra a misoginia e o racismo

Um dia, irmanadas numa grande fúria, todas elas, de todos os lugares, de todas as etnias, esmagariam todas as correntes da sua opressão, esmagariam o Estado, a Igreja e a Propriedade. (Adriana Novais)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação dos direitos humanos das mulheres dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tendo como parâmetro os casos: Miguel Castro Castro vs. Peru, González e outras vs. México (“Campo Algodonero”) e Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Inicialmente, é feita uma apresentação sobre os conceitos de gênero, violência doméstica e feminicídio, em seguida, descreve-se como funciona o processo de apresentação de demandas perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por último, analisa-se individualmente cada um dos três casos, relatando os fatos que ensejaram as denúncias, a atuação da Comissão e da Corte e as repercussões das decisões proferidas.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Mulheres; Gênero; Feminicídio; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper's goal is to analyze the enforcement of women's human rights within the Inter-American System for the Protection of Human Rights. The following cases are taken as a parameter: Miguel Castro Castro vs. Peru; Gonzáles et al. vs. México ("Campo Algodonero"); and Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brazil. Initially, the concepts of gender, domestic violence and feminicide are introduced. Afterwards, there is a description of the procedure of lodging a petition with the Inter-American Court and Commission on Human Rights. Finally, each one of the three cases is individually analyzed, with an account of the facts that led to the accusation, as well as of the Commission's and Court's actions and the repercussions of their decisions.

Key words: Domestic Violence; Women; Gender; Feminicide; Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Commission on Human Rights.

LISTA DE SIGLAS

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

SIDH - Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 17 |
| 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO | 19 |
| 2.1. O gênero da Justiça e a dificuldade de efetivação dos direitos humanos | 23 |
| 3..... SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS | 27 |
| 3.1. Origens | 27 |
| 3.2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos | 31 |
| 4..... CASO HUGO JUÁREZ CRUTAZ Y OTROS VS. PERU (CENTRO PENAL MIGUEL CASTRO CASTRO) | 39 |
| 4.1. Trâmite das denúncias apresentadas por Sabina Astete e Mónica Feria-Tinta perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos | 40 |
| 4.2. Procedimento de admissibilidade da petição apresentada por Sabina Astete e Mónica Feria-Tinta perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos | 46 |
| 4.3. Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas denúncias apresentadas por Sabina Astete e Benita Monarrez Salgado à CIDH..... | 48 |
| 5. CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES VS. BRASIL | 55 |
| 5.1. Procedimento de admissibilidade da petição apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos..... | 57 |
| 5.2. Análise de mérito da denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos | 58 |
| 6..... CASO GONZÁLEZ Y OTRAS VS. MÉXICO (“CAMPO ALGODONERO”) | 65 |
| 6.1. Alegações dos peticionários e do Estado | 65 |
| 6.1.1. Vítima: Claudia Ivette González | 65 |
| 6.1.2. Vítima: Esmeralda Herrera Monreal | 67 |
| 6.1.3. Vítima: Laura Berenice | 68 |
| 6.2. Procedimento de admissibilidade das petições apresentadas por Josefina González Rodríguez, Irma Monreal e Benita Monarrez Salgado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos | 69 |
| 6.3. Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas denúncias apresentadas por Josefina González Rodríguez, Irma Monreal e Benita Monarrez Salgado à CIDH | 73 |
| 7. REPERCUSSÕES | 79 |
| 7.1. Centro Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru | 79 |

| | |
|---------------------------------------|-----------|
| 7.2. Maria da Penha Vs. Brasil..... | 81 |
| 7.3. Campo Algodonero Vs. México..... | 83 |
| 8. CONCLUSÃO..... | 87 |
| REFERÊNCIAS..... | 89 |

1. INTRODUÇÃO

Os debates relacionados à questão de gênero vêm tomando espaço no meio jurídico, violência doméstica, feminicídio, direitos das mulheres (e seus recortes interseccionais como classe e raça) e transsexualidade tem se tornado assuntos cada vez mais frequentes na jurisprudência e na doutrina, tanto internacional quanto nacional. Mas nem sempre foi assim, as especificidades das questões que envolvem gênero foram, por muito tempo, ignoradas pelas Cortes.

Este trabalho trata de três casos em que houve violação aos direitos humanos das mulheres em países latino-americanos e que, estas mulheres, tiveram o direito de acesso à justiça, em seus respectivos países, negado, ou por omissão dos agentes do Estado, ou pela sua demora injustificada. Diante disso, elas recorreram ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para que seus direitos fossem assegurados.

Nestes casos, apesar de todos os Estados envolvidos serem signatários da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ela foi ignorada. O disposto na Convenção não foi aplicado pelos Estados de maneira voluntária, nem preventivamente, para evitar que essas mulheres tivessem seus direitos violados, nem repressivamente quando as vítimas ou seus familiares buscaram o judiciário como uma tentativa de reparar as violações sofridas.

Os três casos analisados foram emblemáticos para os direitos das mulheres. O primeiro que trata dos fatos referentes ao acontecido no Presídio peruano Miguel Castro Castro em maio de 1992, mesmo não se tratando de uma denúncia que versa exclusivamente sobre discriminação de gênero, foi quando, pela primeira vez, a Corte IDH aplicou a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em uma de suas decisões.

O segundo refere-se ao caso da senhora Maria da Penha que foi agredida inúmeras vezes pelo marido, chegando ao ponto de ficar paraplégica. A elaboração da lei federal brasileira 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra as mulheres, é consequência da denúncia de Maria da Penha à CIDH. E o terceiro, é o caso que

recebeu a alcunha de “Campo Algodonero” que trata das mortes de dezenas de mulheres na cidade de Juárez, no México e, foi a primeira vez que a Corte IDH usou o termo feminicídio.

Os três casos, portanto, são de grande relevo para o debate acerca do direito das mulheres e sua efetivação tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional.

Quanto a estrutura do trabalho, no primeiro capítulo faz-se uma análise acerca do conceito de gênero e de violência de gênero, dando destaque para a violência doméstica e para o feminicídio. No segundo, analisa-se o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, perpassando pelos fatos que antecederam a sua criação, até questões relacionadas ao procedimento interno de admissibilidade de demandas e questões relativas ao funcionamento da Comissão e da Corte IDH. Nos três capítulos subsequentes é feita uma análise das denúncias e do trâmite dos três processos perante o SIDH e, por último, aborda-se as repercussões que cada caso gerou.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Dentro de um campo limitado de consenso entre as feministas, gênero, segundo Saffioti, (2004, p. 45) pode ser definido como "construção social do masculino e do feminino". Historicamente foram construídos papéis sociais diferenciados para os homens e para as mulheres que "criaram polos de dominação e submissão" (TELES; MELO, 2012, p. 14).

O conceito de gênero é utilizado, portanto, para "demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos" (TELES; MELO, 2012, P.14). De forma que "impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens" (TELES; MELO 2012, P.14).

É necessário, inicialmente, reconhecer que a divisão dos seres humanos entre homens e mulheres não é simplesmente biológica, existem vários fatores de ordem econômica, social, política, étnica e cultural que contribuem para caracterizar os comportamentos ditos de homem ou de mulher. Muitas vezes, porém, esses fatores não são levados em conta, dando importância apenas ao aspecto biológico, o que acaba por naturalizar as diferenças entre os gêneros que são socialmente construídas a partir de outros fatores.

E, é a partir dessa naturalização das diferenças entre os sexos, que se legitima a relação desigual entre homens e mulheres, a qual se caracteriza, historicamente pela subordinação das mulheres. (SARDENBERG; MACEDO, 2011, p. 33)

A partir desta relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher é que deve ser entendido o conceito de violência de gênero. Os papéis impostos às mulheres e aos homens reforçados pelo patriarcado¹ "induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas". (TELES; MELO, 2012, p. 16)

¹ "regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens". (SAFFIOTI, 2004, p. 44)

Existe uma relação direta entre a violência contra as mulheres e as desigualdades existentes entre homens e mulheres e as ideologias de gênero, expressas nos pensamentos e nas atitudes machistas, na educação diferenciada, na construção de uma noção assimétrica em relação ao valor e aos direitos de homens e mulheres, na noção equivocada da mulher enquanto objeto ou propriedade de seu parceiro. 70% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por ex-maridos e ex-namorados, na maioria das vezes, por estes não aceitarem o desejo das mulheres de ruptura do relacionamento amoroso (SAFFIOTI, 1994b, *apud* SARDENBERG; MACEDO, 2011, p. 45)

Segundo Saffioti e Almeida (1995, p. 159, *apud* ALMEIDA, 1998, p.18)

a violência de gênero se apresenta em duas faces: é produzida no interior de densas relações de poder objetivando o controle da categoria que detém sua menor parcela e revela impotência de quem a perpetra para exercer a exploração–dominação, pelo não-consentimento do alvo desta forma de violência

Assim sendo, a intenção do homem não é de eliminar fisicamente a mulher, é de dominá-la, possuí-la, tê-la como sua propriedade (TELES; MELO, 2012, p. 23).

Dados da Anistia Internacional, juntamente com a Human Rights Watch e a Organização Mundial da Saúde apontam que a violência de gênero (em seus aspectos emocional, física e sexual) nos países em que foi realizado o levantamento (Brasil, Peru, México, Turquia, Sérvia e Montenegro, Índia, Paquistão, Bangladesh, Tailândia, Etiópia, Namíbia, Tanzânia, Estados Unidos e Austrália) ocorre predominantemente contra as mulheres e afeta profundamente suas vidas e a de seus filhos nos mais diversos aspectos – saúde física, bem-estar psicológico, inserção social e profissional, acesos a bens e oportunidades. (ASSUMPÇÃO, 2012, p. 18)

Violência de gênero, não se resume a violência física, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)²

2 De acordo com o Guia para aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (2014) este é o primeiro tratado vinculante do mundo a reconhecer que a violência contra as mulheres constitui uma violação de direitos humanos passível de sanção. Desta forma, contribui para criar uma consciência sobre a gravidade do problema da violência contra a mulher e da responsabilidade do Estado em adotar medidas concretas de prevenção e erradicação, criando um sistema de direitos para garantir que as mulheres tenham uma vida livre de violência e um sistema de obrigações para os Estados de respeito e de

aprovada em 1994 em sessão ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em seu primeiro artigo define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”.

Para melhor compreensão dos casos a seguir analisados, se faz necessário tecer algumas considerações acerca de dois tipos específicos de violência de gênero: violência doméstica e feminicídio.

Partindo de uma perspectiva ampla, a violência doméstica tem dois vieses: a violência conjugal, que ocorre no âmbito do casamento ou nos relacionamentos íntimos de afeto e se refere à coação por parte do parceiro; e no abuso, “que por sua vez, compreende a exploração violenta, maus-tratos ou negligência de alguém que esta sob a dependência de outra pessoa”. (GOMES, 2012, p. 57.)

De acordo com Teles (2010; p. 386) a violência doméstica ocorre em relações íntimas de afeto onde a mulher conhece o agressor, muitas vezes eles convivem e mantêm relações de amor e amizade.

Contudo, como o nome pode levar a entender, violência doméstica não se refere apenas àquela praticada dentro do lar³ “daí deriva a importância de focar o tema sob a perspectiva de gênero. É imprescindível a verificação de uma relação de poder, cuja origem é cultural, exercida por uma pessoa sobre a outra.” (KNIPPEL; NOGUEIRA 2010, p. 119).

A violência doméstica não é definida pelo espaço onde ocorre, dentro ou fora do lar, mas sim pela base de relações de desigualdade entre pessoas ligadas pelo afeto sobre o qual desponta. Portanto, a causa da violência doméstica são as relações de poder e de desigualdade de gênero. (SILVA, 2010, p. 92)

garantia desses direitos, atuando com a devida diligência para proteger a mulher contra toda forma de violência por razões de gênero.

3 Algumas autoras tem substituído o conceito de violência doméstica por violência privada, “na tentativa de superar sua associação com o espaço familiar- até porque ocorre em outros locais” (ALMEIDA, 1998, p.18)

Pode-se afirmar, pelo fato de serem as mulheres as maiores vítimas de violência doméstica, que “a violência exercida aqui tem fundamento no modelo patriarcal ainda vigente” (GOMES, 2012, p. 58).

Nesse sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina.

(...)

Diferentemente da violência urbana, a doméstica incide sempre sobre as mesmas vítimas, tornando-se habitual. (SAFFIOTI, 2011, p. 85)

Ainda que seja um problema social, no âmbito das relações individuais “as práticas violentas se tornam ainda mais invisíveis devido a separação simbólica dos espaços público e privado” (TELES, 2010, p. 387). Como afirma Gomes (2012, p. 59) “essa violência se depara com um entrave natural: o fato de se manter privada, o que dificulta sua prevenção e repressão”. A exemplo disto tem-se o famoso e ainda recorrente ditado popular brasileiro “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Ainda segundo Gomes (2012, p. 59) a visibilidade é muito importante nesta área, porque os resultados dos maus-tratos e agressões frutos de violência doméstica têm consequências graves não só do ponto de vista da integridade física e psicológica da vítima, mas também pelo efeito social que produz: a disseminação de mais violência.

Faz-se importante, para este estudo, apresentar também considerações acerca do femicídio⁴. A palavra femicídio desmascara a aparente neutralidade dos termos homicídio e assassinato (RADFORD, 1992. CAPUTI & RUSSELL, 1992; CAMPBELL, 1992; STOUT, 1992 IN: ALMEIDA, 1998, p.1). Segundo Almeida (1998, p. 1) o uso deste termo ressalta que este fenômeno faz parte de uma política sexual de apropriação das mulheres.

De acordo com Assumpção (2012, p. 14) o termo femicídio é usado para referir-se aos assassinatos de mulheres ocorridos de modo que sua morte esta relacionada ao seu gênero. O

⁴ Também utiliza-se o termo feminicídio.

surgimento do termo é atribuído a Diana Russell ao utilizá-lo no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em 1976 em Bruxelas.

Em livro posterior, Russel e Caputti afirmam que ‘Feminicide is the extreme end of continuum of anti-female terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extra familial child sexual abuse; physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the street, on the office, and in the classroom, genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations, forced heterosexuality, forced sterilization, forcer motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food for women in some cultures, cosmetic surgery, and others mutilations in the name of beautification. Wherever this forms of terrorism result in death, they become feminicides’ (Russel and Caputti, 1992, p. 2)” (ASSUMPCÃO, 2012, p. 14)

Percebe-se, portanto, que femicídio é a forma mais extrema que a violência de gênero se revela, quando a opressão do homem resulta na morte da mulher. Contudo, não são raras as vezes em que a violência doméstica resulta no femicídio. Ambas as violências andam, muitas vezes, lado-a-lado. Como demonstram os dados a seguir:

Entre 1990 y 2007, más de 900 mujeres chilenas fallecieron por causa de homicidio, una gran mayoría víctimas de sus parejas o ex parejas. En Bahamas el feminicidio representó el 42% del total de los asesinatos en el año 2000, el 44% en 2001 y el 53% en 2002; en Costa Rica, llegó al 61% del total de homicidios de mujeres, en El Salvador, la mitad de los casos de violencia reportados por la prensa em 2005 acabaron en homicidios; e, Puerto Rico, 31 mujeres fueron asesinadas como resultado de la violencia doméstica. En todos los casos, mueren más mujeres a manos de sus parejas que a causa de la intervención de desconocidos. Estas cifras suscitan el rechazo generalizado de la población como lo demuestra la encuesta del Latinobarómetro 2006, en que el 90% de las personas encuestadas considera la violencia intrafamiliar como un grave problema (Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/women/Informe%20Violencia%20Contra%20las%20Mujeres%20ECLAC%202007.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2016)

Dados estes que refletem uma realidade não muito diferente da brasileira em que cerca de 5 em cada 10 homicídios são cometidos por pessoas que tenham um relacionamento afetivo como maridos, namorados, noivos, companheiros e amantes. Esse número sobe para 7 caso se acrescente os ex-companheiros. (BLAY, 2008, p. 106/107, *apud* GONÇALVES, 2011, p. 21)

2.1. O gênero da Justiça e a dificuldade de efetivação dos direitos humanos

Segundo Oliveira e Bernardes (2011, p. 2) “o Direito tem uma importante função na transformação e na manutenção dos fatores sociais os quais subjagam as mulheres a uma condição de inferioridade”. Mesmo não sendo capaz de solucionar todo o problema “o direito

é a manifestação da vida social” (MELLO, 2011, p. 51), portanto é uma via importante de combate à discriminação de gênero.

Como afirmam Oliveira e Bernardes (2011, p. 2) para que a discriminação seja eliminada, ela precisa ser combatida em todas as esferas sociais, de forma que se faz necessário que o Direito dialogue com diversas disciplinas, pois não é capaz de, sozinho, dar conta de todos os seus fatores.

Contudo, muitas vezes o Direito é um vetor das desigualdades de gênero, tendo em vista o caráter social e cultural destas desigualdades, que são emaranhadas de regras dispostas em leis e de políticas públicas que desfavorecem as mulheres. O que se reflete desde a legislação trabalhista em que as mulheres estão em desvantagem por conta da gravidez e da divisão sexual do trabalho doméstico, tornando-as mais vulneráveis economicamente dificultando, portanto, sua libertação de situações de opressão dentro do núcleo familiar, até na atuação do Judiciário que se orienta por concepções culturalmente construídas do dever ser do comportamento feminino e da honra masculino. A questão de gênero é uma questão não só de discriminação social, mas também de injustiça política e institucional, tendo em vista que as construções socioculturais se entrelaçam com as práticas e legislações estatais. (ASSUMPCÃO, 2012, p. 15/16)

Assim, como ressalta Severi

os agentes do sistema de justiça também precisam lidar com problemas ligados a aspectos estruturais e simbólico-culturais que constituem suas instituições e que dificultam a incorporação de uma perspectiva de gênero (e também de raça, etnia e classe social) nos seus processos decisórios e na implementação dos mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero (SEVERI, 2016, p. 82)

Portanto, podemos perceber que a desigualdade de gênero esta presente também no âmago das Instituições do Estado moderno, como o poder legislativo e o poder judiciário, os quais levam em conta a construção sociocultural do conceito de masculino e feminino, de maneira a reproduzir a opressão-dominação dos homens sobre as mulheres.

Neste sentido, Izumino afirma que “nos casos de violência contra a mulher, o que está em julgamento não é o crime, mas a adequação dos envolvidos aos papéis sexuais socialmente

definidos, isto é, ao gênero.”. Ou seja, analisa-se, não se o agressor comentou um ilícito, mas se o agressor e a vítima estavam agindo de acordo com seus papéis sociais.

Nesta perspectiva, Sardenberg e Macedo (p. 38, 2011) afirmam a importância estratégica da construção e implementação de projetos e programas que tenham de uma perspectiva de gênero, partir do reconhecimento das especificidades do sexo feminino, e almejem a promoção social e o desenvolvimento das mulheres na busca de equidade, o que é conhecido como “discriminação positiva”, conceito usada para caracterizar situações em que se criam condições para superar a assimetria de oportunidades, tratando de forma desigual os diferentes.

Faz-se necessário, portanto, que a sociedade como um todo, com destaque para as instâncias mais diretamente envolvidas na prevenção e punição da violência tenham uma nova visão sobre a violência de gênero.

A violência contra a mulher não pode mais ser vista apenas como um problema privado, que incumbe apenas à privacidade do lar. O Estado deve criar meios e espaços de enfrentamento que perpassem o socorro da vítima de violência de gênero por parte dos policiais, o atendimento à mulher que se dirige a delegacia para prestar queixa, até medidas que garantam uma maior eficiência do judiciário na punição dos agressores e na criação de espaços de apoio para proteção das mulheres agredidas e sob ameaça de mortes. (SARDENBERG E MACEDO, 2011, p. 46).

Há resistência por parte dos Estados em reconhecer e intervir de maneira efetiva neste tipo de violência. Essa relutância⁵ dos Estados pode ser confirmada tendo em vista que, já em 1979 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a “Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher” que dispõe em seu preâmbulo:

5 À exemplo: o Estado brasileiro ratificou a Convenção da Mulher em 1984. Ao fazê-lo, o Brasil formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. (Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>>. Acesso em: 28 ago. 2016).

(...) Lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bemestar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades;

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades; (...) Convencidos de que o pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios; Tendo presente a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e o papel desempenhado por ambos os pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas de que a educação dos filhos exige o compartilhar das responsabilidades entre homens e mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que há necessidade de modificar o papel tradicional tanto dos homens como das mulheres na família e na sociedade, se desejamos alcançar uma igualdade real entre homens e mulheres;

Resolvidos a colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, para tanto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações [...].

(Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.).

Há muito a comunidade internacional já discute sobre violência de gênero, porém, todo esse tempo de discussão não refletiu em mudanças estruturais, tendo em vista que os números de mulheres violadas ainda são muito expressivos, como os dados acima mencionados revelam.

3. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

3.1. Origens

Em 1826, os Estados americanos decidiram se reunir regularmente com o objetivo de criar um sistema comum de normas e instituições. A Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C, foi o que oficialmente deu início ao que futuramente ia se chamar Organização dos Estados Americanos (OEA).

Colômbia (hoje correspondente aos territórios da Colômbia, Equador, Panamá e Venezuela), América Central (atualmente Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e El Salvador), Estados Unidos Mexicanos e Peru foram os participantes do Primeiro Congresso dos Estados Unidos Americanos, no qual foi firmado o Tratado do Panamá, que previa a formação de uma Confederação de Estados, com o objetivo de manter a paz e buscar soluções negociadas para os conflitos. Ademais, era prevista uma assembleia geral onde todos os países deveriam estar em perfeita igualdade jurídica. (SEITENFUS, 2003, p. 32)

Porém, sem ratificações, a aplicação do Tratado do Panamá ficou comprometida. Conferências e reuniões foram marcadas como uma tentativa de fazer a Confederação de Estados funcionar, mas, foi somente com o convite do Governo dos Estados Unidos que se iniciou o processo que se mantém ininterruptamente até hoje.

A Primeira Conferência Internacional Americana foi realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890 e tinha como objetivo com o objetivo que fosse discutido e adotado um plano de arbitragem para solucionar possíveis controvérsias que surgissem entre os países membros e o incentivo a relações comerciais recíprocas que fossem benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para os produtos de cada um desses países.

Nesta Conferência, que contou com a participação de dezoito Estados americanos, foi constituída a União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais, que depois se tornou a União Pan-Americana e,

finalmente, a Secretaria Geral da OEA, órgão existente até hoje. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016)

A Conferência de Washington, não alcançou seus objetivos iniciais, mas, a partir dela, criou-se uma regularidade nas conferências que passariam a acontecer de cinco em cinco anos e mais, criou-se também um escritório de divulgação de oportunidades comerciais para os países-membros.

Em 1910, na Conferência de Buenos Aires, surgiu a chamada União Panamericana (que posteriormente se transformaria na Secretaria Geral da OEA). Porém, com o início da Primeira Guerra Mundial a regularidade das reuniões ficou comprometida. Ao término da guerra, o então Presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, propôs um pacto nas Américas que visava, entre outros elementos, uma pan-americanização da Doutrina Monroe e o princípio da segurança coletiva continental. Contudo, somente com o surgimento da Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Carta de Bogotá em 1948, tais princípios foram aceitos. (SEITENFUS, 2003, p. 33)

Em 1936 uma conferência é convocada em Buenos Aires com o objetivo principal de consolidar a paz no continente americano, por duas vias, a primeira que determinasse como garantir a paz entre as repúblicas da América e, a segunda, que impedisse o surgimento de alguma ameaça externa ao continente. Esta última, segundo Seitenfus (2003) foi uma forma de institucionalizar os princípios da *doutrina de Monroe*.

Porém, devido à oposição argentina, esta Conferência também fracassou, em razão disso, um nova Conferência foi convocada, dois anos mais tarde em Lima e, reiterando os objetivos da Conferência de Buenos Aires, tinha como pauta principal:

- reafirmação da solidariedade continental;
 - adoção do princípio da segurança coletiva;
 - defesa continental contra ameaças externas;
 - reunião não-protocolar e urgente dos Ministros das Relações Exteriores quando uma situação, continental ou extracontinental, o exigir;
 - não reconhecimento das conquistas territoriais realizadas através de coerção ou força;
 - rejeição do conceito de minoria étnica, linguística ou religiosa.
- (SEITENFUS, 2003, p. 215)

Ocorre que as decisões tomadas em Lima, não dispunham de coercibilidade, por isso, não formaram um Tratado ou Convenção, mas apenas recomendações. Uma das

recomendações que merece destaque é a previsão de que, caso a paz continental esteja ameaçada, deverá ser convocada uma reunião extraordinária com os Ministros das Relações Exteriores dos países signatários da Declaração De Lima.

A previsão dessas reuniões entre os Ministros das Relações Exteriores possibilitou a realização de quatro importantes encontros durante a Segunda Guerra Mundial. O primeiro ocorreu em setembro de 1939 no Panamá com três objetivos principais: definir a natureza e aplicação do estatuto de neutralidade do Novo Mundo; analisar medidas para proteger a paz continental e estabelecer mecanismos de cooperação econômica continental, para fazer frente aos inevitáveis desarranjos do comércio mundial provocados pela guerra.

O segundo ocorreu em Havana, em julho de 1940, com objetivo principal de determinar o destino das colônias dos países derrotados, localizadas nas Américas⁶. O terceiro encontro ocorreu em janeiro de 1942, no Rio de Janeiro como consequência da entrada dos EUA na guerra e, tem como objetivo primordial, unir a América Latina ao posicionamento estadunidense. (SEITENFUS, 2003, p. 219)

E, em 1945, com o fim da II Guerra Mundial e flagrante início da Guerra Fria ocorre o último encontro no México, para organizar as relações interamericanas no pós-guerra. Os países adotaram um documento chamado Ata de Chapultepec, em que afirmaram o respeito aos princípios das Nações Unidas e marcaram a próxima conferência, a ser realizada em Bogotá no ano de 1948, para definir uma reforma da União Pan-Americana, propiciando a criação de uma organização regional moderna e permanente. (SEITENFUS, 2003, p. 218)

Foi em 1948, na IX Conferência dos Estados Americanos que surgiu a Organização dos Estados Americanos, a partir da elaboração de três documentos: a Declaração dos Direitos do Homem, que trata dos princípios, a Carta de Bogotá, que trata da organização interna e o Pacto que trata sobre os processos decisórios e jurídicos da organização.

No contexto do continente americano, as tendências internacionais de proteção aos direitos humanos resultaram na proposição pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1948, da Carta da Organização dos Estados Americanos, que culminou na aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Essa Declaração, aprovada 10 meses antes daquela firmada na Assembléia das Nações Unidas, foi de fato o primeiro instrumento de relevo no campo da proteção internacional dos direitos humanos. (SANTOS, 2010, p. 90)

⁶ A Declaração de Havana opõe-se à transferência de soberania aos países vencedores e cria uma Comissão Interamericana para a Administração Territorial das Colônias e Possessões Europeias na América. (SEITENFUS, 2003, p. 219)

A Carta de Organização dos Estados Americanos, também conhecida como Carta de Bogotá, foi assinada pelos 22 Estados fundadores da OEA⁷ e trata dos Direitos Humanos de forma geral, com um foco especial na questão da segurança.

Ela tem os seguintes propósitos essenciais: assegurar a paz e a segurança do continente; assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre os Estados membros; organizar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que possam surgir entre eles e promover, por meio da cooperação, seu desenvolvimento econômico, social e cultural. De forma a caracterizar a OEA como uma organização de cooperação política. (RIDRUEJO, 2011, p. 801)

Com relação aos princípios, ressalta Ridruejo (2011, p. 801), que a Carta da OEA incorpora os formulados previamente pelo Sistema Interamericano e que reafirmar importantes princípios do Direito Internacional como o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 5) e enumera os direitos e deveres fundamentais do Estado (Capítulo III, arts. 6 a 19), com destaque especial para o artigo 15 que estabelece o princípio da não intervenção de um Estado nos assuntos internos e externos de outro.

A OEA surgiu no contexto histórico conturbado da Guerra Fria, e por conta disso, enfrentou algumas contradições tendo em vista que os Estados Unidos da América, o Estado membro de maior influência externa da organização, apoiou diversos golpes militares⁸ no continente americano e conspirou a favor de governos ditatoriais. Indo diretamente contra o que dispõe a Carta da OEA sobre democracia³.

Contudo, a promoção dos direitos humanos foi, aos poucos, sendo posta em prática pela OEA. O primeiro passo foi dado com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1959, na 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, em Santiago, no Chile, (Santiago, 1959). A Comissão funcionaria provisoriamente até a adoção de uma Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já que não tinha previsão na redação original Carta.

7 São Estados fundadores: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

8 Na Guatemala, no Brasil, no Chile, Nicarágua, República Dominicana, entre outras.

Nos primeiros anos a atuação da Comissão estava restrita a promoção dos direitos humanos consagrados pela Declaração Americana no continente. Mas em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, foram aprovadas modificações no Estatuto da Comissão, ampliando suas funções e transformando-a em um verdadeiro órgão internacional de supervisão do cumprimento, pelos Estados da OEA, de respeito aos direitos humanos. Para tanto, a Comissão foi autorizada a receber e examinar petições individuais sobre pretensas violações de direitos humanos, bem como a inquirir os Estados sobre os fatos apurados e recomendar condutas. (RAMOS, 2015, p. 206)

3.2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 1967 foi elaborado o Protocolo de Buenos Aires que emendou a Carta da OEA, de maneira a tornar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos um órgão principal e autônomo⁹ com a função principal de “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016).

O referido Protocolo também faz menção à criação de um tratado internacional de direitos humanos, o qual foi redigido em 1969 após “ultrapassados os debates sobre a conveniência política de criar-se um arcabouço institucional destinado a supervisão dos direitos humanos no continente” (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2016), resultando na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecidas sob a alcunha de Pacto de San José da Costa Rica.

A Convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978 após alcançar o mínimo de 11 ratificações e, no ano seguinte, na mesma cidade de São José da Costa Rica, foi fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁰ (da qual trataremos em outro tópico). Atualmente, 23 dos 35 Estados da OEA ratificaram a Convenção¹¹.

⁹ Seus membros atuam com independência e imparcialidade, não representando o Estado de origem (RAMOS, 2012, p. 214).

¹⁰ A Convenção Americana de Direitos Humanos também previa a criação de uma Corte para julgar as violações ocorridas na região.

Sobre a composição da Comissão e seus membros, Ramos (2015, p. 2013/2014) destaca que a Comissão é composta por sete membros que deverão ser pessoas de reconhecido saber em matéria de direitos humanos e de alta autoridade moral, eles são eleitos por quatro anos, podendo ser reeleitos uma vez.

Os membros da Comissão são eleitos pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos que os países membros propõem. O Regulamento da Comissão prevê¹² que eles não poderão participar de casos em que estiverem credenciados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado. Mesmo que eles atuem de forma desvinculada dos Estados de sua nacionalidade, é uma maneira de preservar a imagem da Comissão e evitar especulações.

A CIDH é o órgão responsável pela promoção e verificação dos Direitos Humanos no continente americano. Entre as suas atribuições, é válido destacar: competência para fazer recomendações aos Estados Partes, prevendo a adoção de medidas necessárias para a efetiva tutela dos direitos garantidos convencionalmente, preparar estudos e relatórios sobre situações específicas de violação aos direitos humanos e solicitar aos governos informações sobre as medidas por eles adotadas no assunto. Os Comissionados podem fazer visitas aos Estados para elaboração de relatórios sobre a situação geral dos direitos humanos no país e também para averiguar aspectos referentes a casos em trâmite na CIDH.

Segundo Ridruejo (2011, p. 231/232) a CIDH é um órgão que exerce um controle político, muito similar ao que desempenha o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas quando, por meio da publicização de condutas, desperta o sentimento de vergonha nos

O Sistema de Proteção da Convenção de San Jose da Costa Rica é composto por dois órgãos, que juntos compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

11 Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Suriname. Venezuela e Trindade e Tobago ratificaram a Convenção, mas depois a denunciaram.

12 Artigo 17. Discussão e votação

2. Os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, nos seguintes casos:

- a. se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem credenciados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado; ou
- b. se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houveram atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.

países violadores. Ressalta que a Comissão Interamericana, tem poderes para receber queixas de indivíduos, grupos de pessoas e entidades não-governamentais e que o reconhecimento de sua competência é automático, não precisa de autorização por parte do Estado demandado.

Qualquer indivíduo, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente constituída em um Estados membro da Organização que sofra, presencie ou tome conhecimento de uma violação de direitos humanos pode demandar perante a CIDH, apresentando petições que contenham denúncias de violação de qualquer dos direitos e garantias tutelados pelo Pacto de San Jose da Costa Rica.

O objetivo desse sistema de peticionamento para a CIDH é que seja possível a observância e a garantia de direitos humanos protegidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem por meio da elaboração pela Comissão de recomendações aos Estados violadores de forma a tentar garantir os direitos assegurados pelos referidos tratados. (RAMOS, 2015, p. 215)

O demandante deve apontar os fatos que comprovem a violação aos direitos humanos, destacando o Estado violador e, se possível, o nome da vítima.

A Convenção Americana de Direitos Humanos aponta, em seu artigo 4613, quais os pressupostos de admissibilidade da petição, quais sejam: o esgotamento dos recursos locais¹⁴,

13 Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional;
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

140 prévio esgotamento dos recursos internos é princípio basilar dos órgãos jurisdicionais internacionais, de acordo com RAMOS (2015, p. 225) no SIDH esse princípio é interpretado restritivamente, privilegiando sempre o acesso do indivíduo às instâncias internacionais. “Isso porque um órgão judicial internacional não pode substituir o Judiciário estatal, em respeito à soberania dos Estados. Apenas se esgotados todos os remédios disponíveis no âmbito interno, ou caso ocorra uma das exceções ao esgotamento, como demora injustificada ou ineficácia do recurso, é que a questão pode ultrapassar os limites do Estado e ser levada ao foro internacional.” (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2010)

ausência do decurso do prazo de seis meses para a representação, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada internacional.

Caso estejam presentes todos os requisitos, a petição será encaminhada ao Estado demandado, para que este se manifeste sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia. Em seguida, as partes são chamadas para apresentar observações adicionais e então, a Comissão decidirá se admite ou não a petição.

Se a petição for aceita, há a abertura formal de um caso, e os litigantes tem a oportunidade de se manifestarem novamente, mas agora quanto ao mérito da questão. É nesse momento que se inicia a fase conciliatória, em concordância com o artigo 48, “f”¹⁵ da Convenção Americana de Direitos Humanos, há

a possibilidade de negociação para se atingir uma solução amistosa. Politicamente pode ser desgastante para o Estado ser reconhecido pelo Sistema Interamericano como violador de direitos humanos. É claro que os Estados estão sujeitos, em vários casos, às amarras de seu direito interno, que frequentemente impedem ou dificultam a realização de acordos nesses litígios. Contudo, este é um instrumento de bastante valia para o sistema, e certamente é um de seus mais eficazes mecanismos. Via de regra há a intermediação de um árbitro indicado pela Comissão, mas as negociações para a solução amistosa podem ocorrer até mesmo no âmbito interno dos Estados. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

Caso não se consiga atingir uma solução amistosa, cabe a Comissão editar um documento chamado “Primeiro Informe” no qual constata se houve ou não violação a um ou mais dos direitos tutelados pelo Pacto de San Jose da Costa Rica. Caso a CIDH constate que não houve violação, não há recurso cabível, mesmo em casos que em a decisão não tenha sido unânime.

A Convenção ainda estipula expressamente casos de dispensa da necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, a saber: 1) não existir o devido processo legal para a proteção do direito violado; 2) não se houver permitido à vítima o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e 3) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (artigo 46.2) A jurisprudência da Corte ainda agrega mais três hipóteses de dispensa do esgotamento dos recursos internos; 4) o recurso disponível for inidôneo; 5) o recurso for inútil (por exemplo, já há decisão da Suprema Corte local em sentido diverso) ou 6) faltam defensores ou há barreiras de acesso à justiça. (RAMOS. 2015, p. 226)

15 A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

(...)

f.pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

Já no caso de a CIDH constatar que houve violação, existem duas hipóteses. De acordo com Ramos (2015, p. 233), a Comissão pode apresentar um Segundo Informe¹⁶ com recomendações ao Estado violador e um prazo para que as medidas requeridas sejam efetuadas ou pode encaminhar o processo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica e, “é uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão da OEA, mas sim da Convenção Americana de Direitos Humanos.” (RAMOS, 2015, p.240). Ela possui dupla função, pois tem caráter tanto contencioso quanto consultivo.

Ela é composta por sete juízes escolhidos pelos Estados-membros da Convenção durante uma sessão da Assembleia Geral da OEA. Os juízes são eleitos para mandatos de seis anos, podendo ser reeleitos uma vez. (RAMOS, 2015, p. 242)

A Corte IDH não é um Tribunal permanente, por isso seu funcionamento se dá através de sessões ordinárias e extraordinárias. As sessões extraordinárias deverão ser convocadas pelo seu presidente ou por solicitação da maioria dos juízes. O quórum para as deliberações da Corte IDH é de cinco juízes, sendo que as decisões são tomadas pela maioria dos juízes presentes. Em caso de empate, o presidente terá o voto de desempate. (RAMOS, 2015, p. 242/243)

De acordo com o artigo 64¹⁷ da Convenção Americana de Direitos Humanos, no exercício de sua competência consultiva a Corte poderá ser consultada por Estados-membros da Organização sobre a interpretação da Convenção ou de outros Tratados de proteção aos

16 “Pelo princípio da boa-fé (...) os Estados devem cumprir com condutas determinadas por esse Segundo Informe, já que os mesmos, ao aderir à Convenção, aceitaram a competência da própria Comissão em processar petições individuais.” (RAMOS, 2015, p. 235)

Tendo em vista o caráter vinculante deste Informe, “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminha também um relatório anual à Assembleia Geral da OEA (...) deve fazer constar as deliberações não cumpridas pelos Estados para que a OEA adote medidas para convencer o Estado a restaurar os direitos protegidos”.

17 Art. 64.1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

direitos humanos nos Estados americanos. A Corte também poderá, a pedido de um Estado-membro da Organização, emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais.

Já no exercício de sua competência contenciosa a Corte IDH conhecerá de casos em que o Estado demandado tenha formulado uma declaração unilateral de reconhecimento da jurisdição¹⁸ da Corte, em consonância com os artigos 61 e 62 da Convenção e verificará se houve violação pelo Estado, pelo de dever de respeito aos direitos humanos assumido em instrumentos internacionais. A legitimidade para propor ações perante a Corte IDH é da CIDH e de qualquer Estado-membro. (DEZEM, 2011, p. 1152)

O início do caso perante a Corte se dá mediante a apresentação do Primeiro Informe pela Comissão. Em seguida apresenta-se a petição inicial, a qual deverá indicar as partes, a exposição dos fatos e as provas oferecidas, indicando também os fatos sobre os quais versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações, bem como os fundamentos de direitos e as conclusões pertinentes e, finalmente, os pedidos. Caso seja admitida, o secretário da Corte Interamericana de Direitos Humanos notificará a demanda às pessoas indicadas no art. 3519 do Regulamento (DEZEM, 2011, p. 1154)

Em seguida o demandado poderá apresentar sua contestação, em conformidade com o artigo 4120 do Regulamento da Corte, posteriormente, “inicia-se a fase do procedimento oral,

18 Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

19 (atual art. 39) Notificação do caso

1. O Secretário notificará a apresentação do caso a:
 - a. a Presidência e os Juízes;
 - b. o Estado demandado;
 - c. a Comissão, se não for ela que apresenta o caso;
 - d. a suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano, se for o caso.

20 Artigo 41. Contestação do Estado

1. O demandado exporá por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte e, quando corresponda, ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos, sem prejuízo do prazo que possa estabelecer a Presidência na hipótese assinalada no artigo 25.2 deste Regulamento. Na contestação, o Estado indicará:

- a. se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- c. a propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;
- d. os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes.

2. Essa contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 39.1 a), c) e d) deste Regulamento, e ao Estado demandante nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção.

em que será colhida a prova oral da vítima, testemunhas e qualquer outra pessoa, será interrogada sob a direção do presidente, pelos representantes dos Estados, da comissão e das supostas vítimas”. (DEZEM, 2011, p. 1155)

Segundo, Ramos (2015) em sentença a Corte IDH pode decidir pela procedência ou improcedência, parcial ou total da ação de responsabilização internacional do Estado por violações de direitos humanos.

O objeto de uma sentença da Corte é o mais amplo possível no âmbito de uma ação de responsabilidade internacional do Estado; é assegurado à vítima o gozo do direito ou liberdade violados e ainda são reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado violação desses direitos.

De acordo com o artigo 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte americana pode determinar toda conduta de reparação e garantia do direito violado, inclusive a mensuração pecuniária da indenização. (RAMOS, 2015, p. 254)

O Estado tem o dever de cumprir a sentença da Corte em sua integralidade, de acordo com o artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe:

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

De acordo com o artigo 6721 da Convenção as sentenças da Corte são inapeláveis, cabendo apenas pedido de interpretação, em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença.

3. A Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas.

21 Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

4. CASO HUGO JUÁREZ CRUTAZ Y OTROS VS. PERU (CENTRO PENAL MIGUEL CASTRO CASTRO)

No período que se estende do início da década de 80 até o final do ano 2000, o Peru viveu um conflito entre grupos armados e agentes das forças policial e militar, que se intensificou em meio reiteradas violações dos direitos humanos, entre elas execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados, como o Sendero Luminoso. (Corte IDH, para. 197.2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Em 28 de julho de 1990, Alberto Fujimori assumiu a Presidência do Peru, pelo prazo de cinco anos, contudo, antes do fim do seu mandato ele aplicou um golpe de Estado e instituiu o chamado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”. (Corte IDH, para. 197.2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Uma das medidas desse governo foi a implementação, nas prisões, de práticas incompatíveis com a efetiva proteção do direito à vida e de outros direitos, tais como execuções extrajudiciais e tratamentos cruéis e desumanos, bem como o uso desproporcional da força em circunstâncias críticas, com o objetivo de combater grupos subversivos e terroristas. (Corte IDH, para. 197.9. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

O presídio de segurança máxima Miguel Castro Castro é um local de reclusão para homens, localizado em San Juan de Lurigancho, a leste da cidade de Lima. Na época em que ocorreram os fatos, o pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro era ocupado por aproximadamente 135 internas mulheres e 50 homens, e o pavilhão 4B, por aproximadamente 400 presos homens. Os presos dos pavilhões 1A e 4B eram acusados ou condenados de crimes de terrorismo ou traição à pátria, e eram supostamente membros do Sendero Luminoso. Muitos eram processados sem sentença condenatória, e, em alguns casos, as ações

penais foram extintas. (Corte IDH, para. 197.12-13. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Nesse contexto, o governo planejou a “Operação Mudança 1” que, na versão oficial, consistia na transferência das mulheres que se encontravam presas no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro para a prisão de segurança máxima de mulheres em Chorrillos.

4.1. Trâmite das denúncias apresentadas por Sabina Astete e Mónica Ferial-Tinta perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 18 de maio de 1992 a CIDH recebeu uma comunicação da senhora Sabina Astete contra a República do Peru, a qual informava que no dia 6 de maio de 1992, 500 militares do exército peruano se moveram por céu e por terra ao pavilhão “1A” do centro penal “Miguel Castro Castro”, na capital peruana, Lima, com o objetivo de transferir os presos ao presídio “Santa Mônica”. A petição apontava que nesta operação, 34 presos foram mortos e 18 ficaram feridos. Alegava-se, que houve violação, por parte do Estado peruano do direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, ao princípio da legalidade e da retroatividade e a igualdade perante a lei, consagrados, respectivamente nos artigos 4 22, 5 23, 724, 925, e 2426

22 Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
- 5 Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

23 Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquent.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (CIDH, para. 1. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Após o recebimento da denúncia, a Comissão recebeu informações de distintas fontes sobre os acontecimentos, incluindo relatos que foram enviados por presos do referido presídio. Em 12 de junho de 1992, o caso foi aberto e em 18 de agosto a Comissão outorgou as medidas cautelares e solicitou ao Governo do Peru que lhe enviasse uma lista oficial de pessoas mortas e desaparecidas em decorrência do acontecido na penitenciária Miguel Castro Castro, assim como dados sobre os feridos e sobre o destino dos presos transferidos. (CIDH, para. 2-3. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Em 11 de setembro de 1992, o Estado enviou as informações solicitadas e, em 26 de outubro e 9 de novembro do mesmo ano, enviou informações adicionais. Em 14 de dezembro

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

24 Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

25 Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delincente será por isso beneficiado.

26 Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

a Corte Interamericana de Direitos Humanos outorgou medidas provisórias com relação à situação dos presos peruanos, incluindo os presos da penitenciária “Castro Castro”. (CIDH, para. 4-5. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Em 5 de junho de 1997 a CIDH recebeu uma denúncia apresentada pelo advogado Curtis Doebber, representando a senhora Mónica Feria-Tinta, denunciando que ela havia sido presa, torturada e internada na penitenciária Castro Castro e também os fatos ocorridos no citado estabelecimento penal em maio de 1992, período em que Mónica encontrava-se presa neste estabelecimento.

Em 8 de julho de 1997, o caso foi aberto e iniciou-se o prazo para o Estado apresentar informações pertinentes, porém, nada foi apresentado. (CIDH, para. 8-9. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Em junho de 2000, a CIDH decidiu unir os casos para tratar dos fatos ocorridos na prisão Castro Castro em maio de 1992 em concordância com o artigo 29.d)²⁷ de seu Regulamento. (CIDH, para. 13. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Sabina Astete e Mónica Feria-Tinta alegaram que em 6 de maio de 1992, às 4:30 da manhã, cerca de 500 militares foram ao pavilhão “1A” da prisão Miguel Castro Castro, portando armas pesadas como fuzis, granadas de guerra, dinamites e explosivos com o objetivo de transferir os presos para a prisão Santa Mônica. Afirmam que a operação se caracterizou como um ataque direto contra os prisioneiros, que foi feita sem aviso prévio, durante a madrugada e que se iniciou com a demolição do referido pavilhão.

²⁷ Artigo 29. Tramitação inicial

1. A Comissão, atuando inicialmente por intermédio da Secretaria Executiva, receberá e processará em tramitação inicial as petições que lhe sejam apresentadas, de conformidade com as normas indicadas a seguir:

d. se duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, poderá reuni-las e dar-lhes trâmite nos mesmos autos;

Relataram ainda que o ataque perdurou durante os dias 7, 8, e 9 de maio de 1992 e que, como os presos haviam resistido e haviam sido transferidos para o pavilhão “4B”, o governo disponibilizou 1000 efetivos do exército e de grupos especiais das forças policiais com o fim de lançar um ataque final ao pavilhão.

Afirmaram que o governo rejeitou a demanda dos prisioneiros de formar uma comissão com representantes da Cruz Vermelha Internacional e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para negociar uma solução pacífica para o conflito. Ressaltaram que os prisioneiros não mediram esforços para que a situação tivesse outra saída, que inclusive registraram com a fiscal Mirtha Campos, que a principal exigência era a presença de um representante da Cruz Vermelha, como forma de garantir a vida dos presos no momento da rendição. Mas, quando perceberam que a real intenção dos militares e policiais presentes era matar todos eles, os prisioneiros iniciam uma rebelião.

Alegaram que o enfrentamento durou até 9 de maio de 1992, quando os militares começaram a executar os prisioneiros sumariamente, enquanto que aqueles que haviam se rendido estavam sendo levados para outra prisão.

Sustentaram que no dia 22 de maio do mesmo ano, 22h, cerca de 500 militares, encapuzados e fortemente armados, adentraram novamente na prisão para transferir 300 prisioneiros para uma zona denominada “terra de ninguém”, onde ficava o então demolido, pavilhão “1A” e que durante esta operação os militares bateram e machucaram os prisioneiros, de forma a agravar o estado de saúde dos que já se encontravam feridos. Ressaltam que os prisioneiros estavam incomunicáveis, alguns sem roupas e sapatos, com poucos colchões, com pouca comida e sem tratamento médico apropriado.

Afirmaram que a operação do exército contra os prisioneiros de Castro Castro resultou em 34 prisioneiros mortos e 18 feridos e que os responsáveis diretos são: o diretor da penitenciária Coronel Cahahuanca, o sub-diretor, Comandante Pinto e o Comandante Guzmán, os quais teriam um plano de isolar e aniquilar os presos.

Alegaram ainda que os presos da penitenciária Miguel Castro Castro recebiam um tratamento desumano devido a escassez de alimentação adequada, falta de aquecimento nas

celas, falta de assistência médica aos prisioneiros doentes, proibição de visitas de seus advogados e abuso e prepotência por parte dos guardas encarregados da segurança dos centros de reclusão.

E, por fim, afirmaram que devido à urgência da situação e para evitar danos maiores e irreparáveis aos prisioneiros, a petição foi apresentada antes do término dos recursos internos. (CIDH, para. 14-21. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Em contrapartida, o Estado do Peru alegou que a decisão de transferir os prisioneiros processados por terrorismo se deu ante a necessidade de erradicar a situação de superlotação e de promiscuidade em que os presos se encontravam. Acrescentou que o plano operacional foi elaborado pela Polícia Nacional do Peru com o propósito de transferir as internas reclusas na penitenciária Miguel Castro Castro para a penitenciária feminina Santa Mônica, para aloca-las em um ambiente especialmente preparado para mulheres.

Assegurou que a representante do Ministério Público, Mirtha Campos, esteve na penitenciária Castro Castro desde o dia 6 até o dia 11 de maio de 1992, em concordância com a lei interna e como solicitado pelo chefe de apoio judicial e da polícia nacional do Peru. Ressaltam que sua presença responde à necessidade de velar e assegurar o respeito ao ordenamento penal vigente em defesa da legalidade, para resguardar a vida e a integridade física dos prisioneiros e prisioneiras e, sobretudo, respeitar os direitos humanos.

Contradiu a versão dos fatos apresentada pelas petionárias, alegando que a operação foi executada por membros da Polícia Nacional e que 100 militares foram encarregados da guarda externa da prisão, os quais, não interviam diretamente na operação.

Afirmou que a operação não era premeditadamente um ataque aos presos, que houve, antes da intervenção da polícia, um trabalho de persuasão por parte do promotor encarregado e dos oficiais para tentar convencer os presos a não resistirem à transferência. Porém, ressaltaram que estes esforços não foram aceitos pelos presos homens membros do grupo “Sendero Luminoso” mas que várias presas foram transferidas voluntaria e pacificamente à Penitenciária Santa Monica, inclusive com prévio exame médico.

Afirmou que em 8 de maio de 1992 foi feito um acordo com o presos, para que deixassem a rebelião e que aceitassem a transferência de forma pacífica e que seria dado tratamento imediato as pessoas feridas, porém os presos se recusaram a deixar o pavilhão de forma pacífica.

Novamente contradisse a versão das demandantes afirmando que, não só o governo não rejeitou a presença de representantes da Cruz Vermelha, como tem documentos que comprovam que eles estiveram lá.

Alegou ser falsa a informação de que os militares executaram sumariamente os presos quando estes saíram da penitenciária, tendo em vista que eles não participaram diretamente da operação, só eram responsáveis por resguardar a segurança exterior da penitenciária.

O Estado argumentou ainda que os fatos que se sucederam foram resultado do confronto inicialmente instigado pelos presos que fizeram um motim e impediram que ocorresse a transferência das presas de forma pacífica. E afirmou que no ataque os presos usaram de armas como “queijo russo”, ácido muriático e armas de fogo e que as forças policiais encarregadas diretamente da operação foram obrigadas a responder ao ataque, o que acarretou na morte de detentos.

Argumentou também que, com relação ao ocorrido no dia 22 de maio de 1992, não houve participação direta do exército na operação de transferência dos presos e que, no que diz respeito às alegações de condições desumanas dos presos a procuradora Mirtha Campos fez visitas pessoais a diversas prisões peruanas para inspecionar a situação real dos preses nessas instalações.

Afirmou ainda que após os fatos narrados acima, advogados e parentes dos presos entraram com Habeas Corpus dirigido contra o diretor da prisão e outros funcionários, alegando: sequestro, confinamento e atentado contra a vida, consumado com a privação de alimentação e cuidados médicos adequados. O juiz do caso ordenou que se iniciasse uma investigação preliminar para verificar a conduta dos funcionários estatais a respeito dos fatos alegados, porém, em 21 de julho de 1992 declarou a demanda improcedente. (CIDH, para. 22-

<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

4.2. Procedimento de admissibilidade da petição apresentada por Sabina Astete e Mónica Feria-Tinta perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O Estado não apresentou qualquer objeção quanto ao pré-requisito de esgotamento de recursos da jurisdição interna. A Corte IDH já declarou que, caso este pré-requisito não seja alegado em fase inicial, pressupõe-se que houve uma renúncia tácita por parte do Estado da causa. A Comissão, concluiu, portanto, que este requisito foi cumprido. (CIDH, para. 43-44. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Quanto aos outros requisitos de admissibilidade (*ratione personae, ratione materiae, ratione temporis y ratione loci*) a CIDH concluiu que estavam presentes e considerou que a petição estava dentro do prazo de apresentação e não apresentava coisa julgada internacional. (CIDH, para. 38-40. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Ademais, a Comissão considerou que os fatos alegados, caso comprovados, caracterizariam violações aos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, para. 48. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016)

Finalmente, em 5 de março de 2001, na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington, DC, a Comissão concluiu que era competente para conhecer o mérito do caso e que a petição era admissível nos termos dos artigos 46 e 47²⁸ da Convenção Americana.

²⁸ Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

Em 23 de outubro de 2003, a Comissão, aprovou o Relatório N° 94/03, no qual concluiu que o Estado do Peru “é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 4, 5, 829 e 2530 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento”.

A Comissão recomendou que o Estado investigasse efetivamente e de maneira imparcial a verdade histórica dos fatos, para processar e punir os responsáveis pelo massacre cometido e

-
- a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
 - b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
 - c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
 - d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

29 Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

30 Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

que adotasse medidas práticas necessárias para de forma a identificar os cadáveres ainda não reconhecidos; e que os prejudicados recebessem uma reparação adequada pelas violações de direitos humanos sofridas em virtude das ações do Estado e também para se evitar que atos semelhantes voltassem a ser praticados. (Corte IDH, para. 25. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Em 9 de janeiro de 2004, a Comissão notificou o Estado do referido relatório e concedeu-lhe um prazo de dois meses, para que informasse sobre as medidas adotadas com a finalidade de cumprir as recomendações formuladas. Porém, tendo em vista que não houve uma implementação satisfatória das recomendações constantes do Relatório pelo Estado, a Comissão decidiu, em 13 de agosto de 2004, submeter o presente caso à jurisdição da Corte. (Corte IDH, para. 26 e 32. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

4.3. Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas denúncias apresentadas por Sabina Astete e Benita Monarrez Salgado à CIDH

Antes de apresentar a condenação da Corte IDH para o Estado do Peru, cumpre aqui esclarecer o desenrolar dos fatos que ocorreram em maio de 1992 no presídio Miguel Castro Castro, como apresentados na sentença.

A “operação” começou na quarta-feira, 6 de maio de 1992, dia de visita feminina no presídio, razão pela qual se encontrava do lado de fora um grande número de familiares, mães, irmãs, esposas e filhos, que perceberam, de fora, o que ocorreu. (Corte IDH, para. 197.18. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Os familiares que se encontravam fora do presídio tentaram obter informação sobre o que estava acontecendo dentro do presídio, e qual era o estado de saúde de seus familiares. No entanto, não obtiveram resposta. Alguns deles foram xingados e espancados, os policiais

jogaram água e bombas de gás lacrimogêneo para obrigá-los a afastar-se do presídio. (Corte IDH, para. 197.19. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Os agentes estatais, a polícia e o exército utilizaram armas de guerra, explosivos, bombas de gás lacrimogêneo, bombas de gás vomitivo e bombas paralisantes contra os presos, desde o início da operação. As balas e granadas utilizadas se fragmentavam no impacto contra as paredes, ferindo muitos presos com estilhaços. Nos tetos e janelas dos outros pavilhões se localizavam francoatiradores. Participaram do desenvolvimento da “operação” pessoal policial, efetivos de unidades especializadas e efetivos do Exército peruano. (Corte IDH, para. 197.21. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Entre as 9h e as 9h30 do dia 6 de maio, a Polícia Nacional introduziu granadas, bombas de gás de fósforo branco e gás lacrimogêneo no pavilhão 1A, o que provocou nos presos quadros de asfixia e sensação de ardência no sistema respiratório, nos olhos e na pele. Embora no início os presos utilizassem pedaços de pano ensopados em vinagre para resistir aos gases disparados no espaço fechado dos pavilhões atacados, quando o vinagre acabou, tiveram que usar a própria urina para esse propósito. (Corte IDH, para. 197.22. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Havia comunicação subterrânea entre os pavilhões 4B e 1A, por meio de dutos ou túneis pelos quais os presos passavam do pavilhão 4B ao 1A, e vice-versa. Na saída desses túneis, houve enfileiramento com grupos de policiais, e vários foram mortos e feridos. (Corte IDH, para. 197.24. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Na tarde de 6 de maio de 1992, os agentes de segurança entraram no quarto andar do pavilhão 1A e detiveram um grupo de internas que tinham sido feridas pelos disparos e pelas explosões. Foram primeiramente levadas à área denominada "admissão", e posteriormente à

prisão "Santa Mónica" de Chorrillos. (Corte IDH, para. 197.26. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Houve várias tentativas de negociação entre os presos e autoridades do Estado, mas não conseguiram chegar a um acordo, pois os presos exigiam a presença da Cruz Vermelha, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de seus advogados e familiares, para que ocorresse a transferência para outros presídios, bem como o atendimento médico imediato dos feridos, que até aquele momento tinham sido auxiliados pelos próprios presos, que jogavam remédios de outros pavilhões. Por sua vez, o Estado exigia a rendição dos presos sem condições e sua saída do pavilhão 4B, deixando no interior os feridos e os mortos para que fossem atendidos mais tarde.

O Estado recusou expressamente o oferecimento de intervenção da Cruz Vermelha Internacional, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Comissão Episcopal de Ação Social e da Coordenação Nacional de Direitos Humanos, cujos representantes se encontravam fora do presídio. Também negou auxílio a muitos presos gravemente feridos (Corte IDH, para. 197.34-35. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Aproximadamente às 18h00 daquele mesmo dia, os presos anunciaram aos agentes estatais que iam sair e pediram que parassem de atirar, no momento que em saíram foram atingidos pelas rajadas de balas disparadas pelos agentes estatais, a maioria desses presos morreu. Os agentes de segurança do Estado dispararam indiscriminadamente neles em diferentes partes do corpo, inclusive quando já estavam feridos no chão.

Quando os presos se encontravam sob o controle das autoridades estatais, alguns foram separados do grupo e executados. Um dos cadáveres apresentava mutilações e marcas de tortura. A maioria das vítimas mortais apresentava entre três e 12 perfurações de bala na cabeça e no tórax. (Corte IDH, para. 179.37-39. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Algumas internas mulheres foram transferidas para o presídio Santa Mónica de Chorrillos, e outras para o presídio Cristo Rey de Cachiche. Os presos homens foram mantidos no pátio do presídio até 22 de maio de 1992, data em que alguns foram realojados no próprio Presídio Miguel Castro Castro, e outros foram transferidos para outros presídios. (Corte IDH, para. 179.44. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Algumas presas³¹ e presos feridos foram transferidos para o Hospital de la Sanidad, da Polícia. Quando chegou ao Hospital de la Sanidad, da Polícia, uma das internas foi objeto de uma “inspeção” vaginal digital, realizada por várias pessoas encapuzadas ao mesmo tempo, com suma brutalidade, sob o pretexto de revistá-la. (Corte IDH, para. 179.49. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

As internas transferidas para os presídios de “Santa Mónica de Chorrillos” e de “Cristo Rey de Cachiche” foram objeto de constantes maus-tratos físicos e psicológicos. Foram mantidas sem contato com o mundo exterior, não tinham autorização para dialogar entre si, ler ou estudar. A violação de qualquer dessas proibições era motivo de espancamento. Tampouco tinham acesso a materiais de asseio pessoal ou a roupas de frio.

Permaneciam fechadas 23 horas e meia ou 24 horas por dia em uma cela de dois metros por dois metros, dividida, no mínimo, entre duas pessoas. Essas celas não tinham acesso a luz, fazendo com que elas permanecessem numa escuridão constante. Os alimentos eram escassos. Eram objeto de constantes revistas, durante as quais recebiam socos, pontapés, choques elétricos, pancadas na sola dos pés com varas, jogavam-lhes água e ameaçavam matá-las. Também eram castigadas se se negavam a cantar o hino nacional. (Corte IDH, para. 179.51. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

³¹ Como o foco da presente pesquisa é a questão de gênero, a partir deste momento apenas iremos tratar das prisioneiras mulheres e não mais do ocorrido com os prisioneiros homens.

Foi comprovado que as internas Eva Challco, Vicente Genua López e Sabina Quispe Rojas, no momento dos fatos em Castro Castro, estavam grávidas. Tinham, respectivamente, sete, cinco e oito meses de gravidez. As internas Eva Challco e Sabina Quispe deram à luz quando se encontravam, respectivamente, nas prisões de Cachiche e Chorrillos, e não receberam atendimento médico até serem levadas ao hospital para o parto. A interna Sabina Quispe não recebeu atendimento médico pós-parto. (Corte IDH, para. 179.56. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Destaca-se que, como descrito na decisão da Corte IDH, a própria Comissão já havia salientado para a violência de gênero no caso em questão: “[n]ão existe tortura que não leve em conta o gênero da vítima. Não existe [...] tortura ‘neutra’ [...]. Mesmo quando uma forma de tortura não seja ‘específica’ para a mulher[, ...] seus efeitos, sim, terão especificidades próprias na mulher”. Em virtude disso, “em que pese a que nem toda forma de violência neste caso foi específica das mulheres, [...] constitui[u] violência de gênero, pois se destinava [...] a atacar a identidade feminina”. (Corte IDH, para. 259q. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Na sentença a Corte IDH reconheceu que houve violação, por parte do Estado, de diversos direitos das mulheres, e valeu-se das disposições³² pertinentes na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ambas ratificadas pelo Peru) como forma de complementar o “corpus juris” internacional em se tratando de proteção a integridade pessoal das mulheres, somando-se com o artigo 5 da Convenção Americana.

A Corte considerou que as mulheres grávidas que viveram o ataque experimentaram um sofrimento psicológico adicional, já que, além de verem comprometida sua própria integridade física, passavam por sentimentos de angústia, desespero e medo pelo perigo que corria a vida dos filhos, por isso, constatou-se que houve violação do artigo 5 da Convenção

32 Listaremos apenas os artigos que se referirem exclusivamente à violação aos direitos das mulheres

Americana e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (Corte IDH, para. 292. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

A Corte, seguindo a linha da jurisprudência internacional considerou também que houve violação do artigo 5.2 da Convenção Americana, pelo fato de as internas terem sido forçadas a permanecer despidas em diversas situações (no hospital, para usar os sanitários, para assearem-se, momentos em que sempre um guarda estava presente) e caracterizou este fato como violência sexual, levando em conta o que dispõe a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que considera que a violência sexual se configura mediante ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, não necessariamente envolvendo penetração ou qualquer outro tipo de contato físico. (Corte IDH, para. 306 e 308. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Levando em conta o que dispõe o artigo 233 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a jurisprudência penal internacional que considera que a violação sexual não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, a Corte considerou que houve violação sexual a uma presa que foi submetida a uma suposta “inspeção” vaginal digital, havendo, portanto novamente, violação ao artigo 5.2 da Convenção Americana e aos artigos 134, 635 e 836 da referida Convenção Interamericana

33 Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora *não* causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

34 Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

35 Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-s e-ao de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

para Prevenir e Punir a Tortura (Corte IDH, para. 310 e 312. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

A Corte declarou que levou em conta, ao analisar os fatos e as consequências do presente caso, que as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens, que alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens. Diversos órgãos peruanos e internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, as mulheres enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual. (Corte IDH, para. 223. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

36 Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado

5. CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES VS. BRASIL

A Comissão IDH recebeu uma denúncia em 20 de agosto de 1998 apresentada pela cidadã brasileira Maria da Penha Maia Fernandes em conjunto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A denúncia tinha como base os artigos 4437 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 1238 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (CIDH, para. 1. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

De acordo com o relatado na denúncia, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, em seu domicílio, por parte de seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia. Como consequência desta agressão, Maria da Penha sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas e sofre de paraplegia irreversível, além de outros traumas físicos e psicológicos. Os peticionários alegam que a República Federativa do Brasil foi conivente com a violência cometida por Marco.

Relataram ainda que Marco Antônio agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, mas que Maria da Penha tinha medo de pedir a separação. Afirmaram que ele tentou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e que quem a agrediu foram os supostos ladrões. Afirmaram ainda, que duas semanas depois de ter voltado do hospital, Maria da Penha, ainda em recuperação, foi novamente agredida pelo marido que tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se judicialmente dele.

37 Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

38 Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Alegaram que todas as tentativas de assassinato de Maria da Penha, por parte de seu então marido, foram premeditadas, tendo em vista que dias antes da agressão ele tentou convencê-la a fazer um seguro de vida a favor dele e a assinar um documento de venda do carro de propriedade dela. Depois dos fatos narrados, Maria da Penha, alegou ter descoberto que Marco Antônio era bígamo e tinha um filho na Colômbia (CIDH, para. 8-10. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

Quanto ao trâmite judicial interno alegaram que o Ministério Público apresentou sua denúncia contra o senhor Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984. Apesar das provas irrefutáveis, o caso tardou oito anos a chegar a decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra o Senhor Viveiros, aplicando-lhe 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior. A defesa recorreu desta decisão com um recurso de apelação que mesmo extemporâneo foi aceito e, três anos depois, o júri foi anulado. (CIDH, para. 12-15. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

Em março de 1996 que foi realizado um segundo júri que condenou o réu a dez anos e seis meses de prisão, o Tribunal aceitou, novamente, a apelação da defesa e, segundo relataram os peticionários na denúncia a CIDH, desde abril de 1997, até a elaboração da denúncia, o processo encontrava-se parado, aguardando o julgamento do recurso. (CIDH, para. 17-18. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

Por fim, alegam que o Estado brasileiro agiu de forma ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, tendo em vista que mais de 15 anos se passaram sem que se chegasse à condenação definitiva do ex-esposo da vítima, o qual esteve em liberdade durante todo esse tempo e ressaltaram que esta denúncia não representa um fato isolado no Brasil, mas sim mais um exemplo da impunidade nos casos de violência doméstica no Brasil. (CIDH, para. 17-20. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

Afirmaram que o Estado deixou de tomar as medidas necessárias para processar e punir o agressor por mais de 15 anos mesmo com as diversas denúncias efetuadas. Denunciam a violação dos artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24

(Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II39 e XVIII40 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 341, 442,a,b,c,d,e,f,g, 543 e 7 da Convenção de Belém do Pará. (CIDH, para. 2. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000. (CIDH, para. 25. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

5.1. Procedimento de admissibilidade da petição apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O Estado brasileiro não respondeu às repetidas comunicações com as quais lhe foi transmitida a petição e, conseqüentemente, não apresentou qualquer objeção quanto ao pré-requisito de esgotamento de recursos da jurisdição interna. A Corte IDH já declarou que, caso este pré-requisito não seja alegado em fase inicial, pressupõe-se que houve uma renúncia

39 Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

40 Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

41 Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

42 Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

43 Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

tácita por parte do Estado da causa. A Comissão, concluiu, portanto, que este requisito foi cumprido.

Ademais, a CIDH lembrou que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontrava, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considerou que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, consequentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 4644(c) da Convenção. (CIDH, para. 30-32. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

Quanto aos outros requisitos de admissibilidade (*ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis* y *ratione loci*) a CIDH concluiu que estavam presentes e considerou que a petição estava dentro do prazo de apresentação e não apresentava coisa julgada internacional. Com relação à sua competência quanto a aplicação da Convenção de Belém do Pará declarou que a CIDH tem com competência geral para tratar de instrumentos interamericano de direitos humanos (CIDH, para. 27, 28, 33 e 34. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

Portanto, a CIDH considerou que a petição era admissível em conformidade com os artigos 46.2.c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, para. 3. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

5.2. Análise de mérito da denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

44 Artigo 46

Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

A falta de resposta por parte do Estado contradiz a obrigação que este assumiu ao ratificar a Convenção Americana em relação à faculdade da Comissão para “atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e 5145 da Convenção”. A Comissão se baseou, para analisar o caso, nos documentos apresentados pelos petionários e outros elementos obtidos, levando em conta o artigo 43.146 de seu Regulamento. (CIDH, para. 36. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

A. Direito à justiça (artigo XVIII da Declaração); às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigo 1.1 da Convenção)

Transcorreram mais de 17 anos desde que foi iniciada a investigação pelas agressões de que foi vítima a Maria da Penha Maia Fernandes e, até a data da elaboração do relatório, o processo contra o acusado continuava em aberto, não se chegou à sentença definitiva, nem foram reparadas as consequências do delito de tentativa de homicídio perpetrado em prejuízo da Senhora Fernandes.

A Comissão considerou, após analisar tanto as alegações dos petionários quanto o silêncio do Estado, que nem as características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituíram elementos que serviram de escusa para o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso. (CIDH, para. 38-39. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

45 Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

46 Artigo 43. Decisão quanto ao mérito

1. A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público.

A Comissão considerou que as decisões judiciais internas neste caso apresentaram uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como colocaram em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstraram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração. (CIDH, para. 44. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

B. Igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção) e artigos II e XVIII da Declaração

A CIDH destaca que acompanhou com especial interesse a vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica. A Comissão recebeu informação sobre o alto número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Somente no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso) houve, em 1993, 1.183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais para a mulher, de um total de 4.755 denúncias.

A CIDH ressalta que as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens apesar de o Tribunal Supremo do Brasil ter revogado em 1991 a arcaica “defesa da honra” como justificativa para o assassinato da esposa, muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores – toleradas por alguns tribunais – têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. (CIDH, para. 46-47. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

C. Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

Os peticionários solicitaram que fosse declarada a violação, por parte do Estado, dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher e alegaram que este caso deve ser analisado à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade no Brasil. (CIDH, para. 51. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

A CIDH declarou que a impunidade que gozou o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agravou as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrada anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considerou que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

Apesar de o Estado ter tomado algumas medidas para eliminar a tolerância da violência doméstica, a Comissão chamou a atenção para a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação neste caso mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará parece ser uma lista dos compromissos que o Estado brasileiro ainda não cumpriu quanto a esses tipos de caso.

A Comissão considerou, portanto, que se verificaram nesse caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas

alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g). (CIDH, para. 55-58. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

5.3. Ações posteriores ao relatório 105/00

A Comissão aprovou o Informe 105/00 no dia 19 de outubro de 2000 durante o 108º período de sessões. O referido Relatório foi transmitido ao Estado Brasileiro em 1º de novembro de 2000, concedendo-lhe o prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas e informou os petionários sobre a aprovação de um relatório nos termos do artigo 5047 da Convenção. O prazo concedido transcorreu sem que a Comissão recebesse a resposta do Estado sobre essas recomendações, motivo pelo qual a Comissão considerou que as mencionadas recomendações não foram cumpridas. (CIDH, para. 59. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

Portanto, a CIDH reiterou ao Estado as seguintes conclusões:

a. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

47 Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

b. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

c. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

d. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1.1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (CIDH, para. 60. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

E fez as seguintes recomendações ao governo brasileiro:

a) Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

b) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

c) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente

por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

d) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A CDIH recomendou, particularmente: capacitação dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; que se estabeleçam formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais e a inclusão em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

e) Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 5148 da Convenção Americana. (CIDH, para. 61. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016)

A CIDH avaliou que o Brasil cumpriu com as recomendações feitas e, por isso, não apresentou denúncia deste caso a Corte IDH.

48 Artigo 51

Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

6. CASO GONZÁLEZ Y OTRAS VS. MÉXICO (“CAMPO ALGODONERO”)

Em 6 de março de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu três denúncias que alegavam a responsabilidade internacional dos Estados Unidos Mexicanos por irregularidades em investigações referente ao desaparecimento, e posterior morte, de três jovens na cidade de Juárez, no estado de Chihuahua, México⁴⁹:

Claudia Ivette González tinha 20 anos e trabalhava numa empresa de cosméticos. Em 10 de outubro de 2001, ela chegou dois minutos atrasada na empresa que trabalhava e foi impedida de entrar. Naquele mesmo dia desapareceu.

Esmeralda Herrera Monreal tinha 15 anos e tinha um “grau de instrução para a escola secundária”. Ela desapareceu na segunda-feira, dia 29 de outubro de 2001, após deixar a casa onde ela trabalhava como empregada doméstica

Laura Berenice Ramos Monárrez tinha 17 anos e era estudante do terceiro ano do ensino médio. A última notícia que se teve foi que ela deu um telefonema para sua amiga, avisando-a que estava pronta para ir a uma festa no sábado, dia 22 de setembro de 2001. A denúncia afirma que ela desapareceu dia 25 de setembro de 2001. (Corte IDH, para. 165-167. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

6.1. Alegações dos petionários e do Estado

6.1.1. Vítima: Claudia Ivette González

Segundo depoimento de Josefina González Rodríguez (mãe da vítima):

No dia 11 de outubro de 2001 a mãe da vítima diz ter reportado o desaparecimento de sua filha na Procuradoria Geral, mas que sua denúncia não foi aceita por ser tarde da noite.

⁴⁹ Cidade que faz fronteira com El Paso, no estado do Texas, Estados Unidos da América.

Então sua família e amigos começaram, por conta própria, a procurar rastros no lugar onde, futuramente, o corpo de Claudia foi encontrado, já que a Polícia Judicial não tomou as rédeas da situação.

Relatou que, posteriormente, a Fiscal Especial para Homicídios de Mulheres, Sully Ponce, apesar de ser a responsável por agilizar este tipo de caso, disse que estavam fazendo tudo para encontra-la, mas que antes do caso da Claudia, havia vários outros casos, portanto, a espera era indefinida.

Após 4 semanas do desaparecimento de sua filha, Josefina afirmou que recebeu apenas um saco com os ossos que as autoridades diziam ser de Claudia. Pareceu-lhe muito estranho, que em menos de um mês o corpo dela tinha se desconfigurado desta maneira, porém a oficial Zulema Bolívar afirmou que o corpo poderia ter sido alvo de animais e ter sofrido com a ação da chuva. A partir da entrega do corpo, Josefina relata que as autoridades deram o caso por encerrado.

Finalmente, conta que em fevereiro de 2002, foi novamente com amigos e familiares para investigar o lugar onde o corpo de sua filha e de outras 7 jovens foram encontrados e lá encontraram pertences intactos de sua filha. As autoridades justificaram dizendo que os objetos foram colocados ali por pessoas próximas aos supostos assassinos.

Em contrapartida, o Estado Mexicano, alegou: que a denúncia do desaparecimento foi feita pela irmã da vítima, Mayela Banda González e não por sua mãe; que não houve negligência por parte das autoridades; que o caso não foi fechado após a entrega do corpo a família, que as autoridades redobram os esforços para esgotar as hipóteses que levem a provar a autoria do crime; que não economizaram esforços nem recursos para resolver o caso; que ocorreram reuniões entre autoridades e representantes da sociedade civil para se estudar a possibilidade de estabelecer mecanismos apropriados para reduzir a incidência de tais crimes.

Ressaltou que o governo vem lutando para assegurar o respeito pelos direitos humanos de cada indivíduo e que, segundo o preceito do prévio esgotamento dos recursos internos, o Estado tem o direito de resolver um problema segundo seu direito interno antes de enfrentar um processo internacional. (CIDH, para. 5-7. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico281.02sp.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016)

6.1.2. Vítima: Esmeralda Herrera Monreal

Segundo depoimento de Irma Monreal (mãe da vítima):

As autoridades não assumiram prontamente a responsabilidade de procurar pela sua filha quando da notificação de seu desaparecimento, deixaram, inicialmente que eles (referindo-se a sua família e amigos) a buscassem. Além de terem “desqualificado” sua denúncia, falando que sua filha devia ter fugido com o noivo. Também não levaram em conta as informações oferecidas pela própria família, não investigaram o jovem que foi o último a ter contato com ela e basearam a identificação do corpo somente pelas roupas.

Alegou que quando foi pedir informações acerca do desaparecimento de sua filha que os funcionários do governo a mandavam “comprar o jornal para se inteirar das notícias”. Alega não ter recebido nenhum documento relativo à autopsia do corpo de sua filha e que, quando encontraram seu corpo, 8 dias após seu desaparecimento, ele não havia rosto nem cabelo, mas o resto de seu corpo estava intacto.

Afirmou ainda que o Subprocurador José Manuel Ortega a assegurou que os dois responsáveis pelo assassinato de sua filha já estavam presos. Alega que o caso foi encerrado com a entrega do corpo, sem que lhe entregassem nenhum documento, o que por si só já demonstra a negligência e irregularidade das investigações.

Em contrapartida, o Estado do México alegou⁵⁰ que a denúncia do desaparecimento de Esmeralda se deu no dia seguinte do desaparecimento e que, no mesmo dia, a Polícia Judicial do Estado ordenou que buscassem de imediato sua localização. Alegou que interrogaram Eduardo Chávez Marín, última pessoa a ter contato com a jovem assassinada.

⁵⁰ Algumas alegações foram comuns em todos os três casos, por isso não vamos repeti-las de forma a tornar o texto mais dinâmico.

Afirmaram que para identificação do corpo foi feita uma perícia em 21 de novembro de 2001 (um estudo forense que analisou o crânio e a arcada dentária do corpo) e que em 16 de novembro de 2001, o pai e o irmão de Esmeralda reconheceram, perante o Ministério Público, seu cadáver.

Acrescentou que as autoridades mexicanas redobramos esforços com fim de esgotar todas as hipóteses que levem a localizar e provar a responsabilidade dos criminosos. (CIDH, para. 5-7. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico282.02sp.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016)

6.1.3. Vítima: Laura Berenice

Segundo depoimento de Benita Monarrez Salgado (mãe da vítima):

Quatro cadáveres foram encontrados entre os dias 6 e 7 de novembro de 2001 e as autoridades declararam que um deles era o de sua filha, mas impediram que ela e sua família reconhecessem e identificassem o corpo, sob a alegação de “proteção”, segundo ela nem fotos lhe foram mostradas.

Relatou que tentou por diversas vezes conversar com o Subprocurador José Manuel Ortega, mas que nunca era recebida, afirma que na única vez que foi recebida ele a disse para “continuar esperando”.

Disse que deu informações importantes que poderiam servir como guia para as investigações, mas que elas não foram levadas em conta, como a de que o celular de sua filha continua recebendo chamadas, mas que quando alguém atende, a pessoa que telefone desliga.

Alegou que insistiu várias vezes pela cópia de documentos, mas que a única coisa que recebeu foi a cópia do registro de desaparecimento, cheio de irregularidades. E, por último, alega que em 6 de março de 2002 foi a Subprocuradoria Geral de Justiça do Estado numa nova tentativa de reconhecer o corpo de sua filha, mas que a Procuradora Liliana Herrera López lhe informou que não era possível, porque todos os corpos eram apenas restos de esqueletos, porque retiraram a pele para algum estudo, mesmo sem a permissão dos familiares.

Em contra partida, o Estado do México alegou que devido ao clima de violência que impera na cidade de Juárez a Procuradoria Geral de Justiça de Chihuahua determinou que os corpos encontrados fossem submetidos a exames minuciosos para conhecer a causa da morte e sua identidade.

Afirmou que em 22 de março de 2002, foi permitido que houvesse acesso de familiares para que reconhecessem o cadáver, a mãe e o tio de Laura confirmaram que o cadáver pertencia a ela. Afirmou ainda que foram sim entregues cópias do processo a mãe da vítima em janeiro de 2002, de acordo com uma autoridade ministerial. Ressaltou que não se permitiu acesso ao corpo anteriormente porque as investigações não haviam sido concluídas. (CIDH, para. 5-7. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico283.02sp.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016)

6.2. Procedimento de admissibilidade das petições apresentadas por Josefina González Rodríguez, Irma Monreal e Benita Monarrez Salgado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Cada petição foi apresentada por representantes da “Red Ciudadana de No Violencia y por la Dignidad Humana” e pela mãe da vítima, no caso da Claudia González, Josefina González Rodríguez; no Caso da Esmeralda Herrera Monreal por Irma Monreal e no caso da Laura Berenice, por Benita Monarrez Salgado.

Eles alegaram que houve violação aos artigos 8 (incisos a, c, d e h)⁵¹ e 952 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher,

⁵¹ Artigo 8 Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; (...)
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; (...)
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; (...)
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias;

assim como violação de várias disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: obrigação de respeitar e garantir todos os direitos (artigo 1); obrigação e adotar disposições de direito interno (artigo 2)⁵³; direito a liberdade pessoal (artigo 7); direito a proteção da honra e da dignidade (artigo 11)⁵⁴ e direito a proteção judicial (artigo 25).

Por outro lado, o Estado do México sustentou que sua atuação judicial no caso demonstra sua vontade de garantir o respeito aos direitos humanos de todas as pessoas e que não foram esgotados os recursos judiciais internos, portanto, conclui que a CIDH deveria declarar a petição inadmissível.

Ocorre que, o México não demonstrou a eficácia dos recursos internos, limitou-se a argumentar que tem recursos internos não exaustos. (CIDH, para. 1-3. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico281.02sp.htm>, <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico283.02sp.htm>, <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico282.02.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016)

A CIDH, sem analisar o mérito do caso, observou que até a data em que se discutia a admissibilidade da petição, quase três anos e meio se passaram do desaparecimento das vítimas. Porém, ainda havia muitos fatos a serem elucidados e não havia sido determinada responsabilidade ao Estado ou a seus funcionários. Ademais, o Estado não forneceu informações específicas sobre as medidas tomadas ou progressos na investigação ou julgamento de suspeitos.

52 Artigo 9 Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

53 Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

54 Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Somando-se a isso, os demandantes alegaram que o caso ocorreu num contexto de numerosos assassinatos e desaparecimentos forçados de mulheres na Cidade de Juárez e não em um contexto isolado.

Por tudo isso, a CIDH considerou que houve uma demora injustificada na decisão dos tribunais mexicanos sobre as alegações e, portanto, aplicou ao caso a exceção ao esgotamento dos recursos da jurisdição interna prevista em (2) (c) do artigo 46 da Convenção Americana. (CIDH, para. 21-23. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico281.02sp.htm>, <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico282.02sp.htm>. CIDH, para. 20-22. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico283.02.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016)

Quanto aos outros requisitos de admissibilidade (*ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis* y *ratione loci*) a CIDH concluiu que estavam presentes e considerou que a petição estava dentro do prazo de apresentação e não apresentava coisa julgada internacional. (CIDH, para. 14-16. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico281.02sp.htm>, <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico282.02sp.htm>. CIDH, para. 13-14. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico283.02.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016)

De acordo com o artigo 47 (b) da Convenção Americana, além dos requisitos acima expostos, para se admitir uma petição deve-se analisar⁵⁵ também se a denúncia demonstra que houve uma aparente ou potencial violação de um direito garantido pela Convenção Americana.

Nas alegações os peticionários referiam-se a fatos que, se verdadeiros, constituiriam violações a vários direitos garantidos pela Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará. Embora o Estado tenha argumentado que não houve violação, a Comissão considerou que os fatos justificavam um exame de mais preciso na etapa de mérito.

⁵⁵ É uma análise preliminar, de forma que não implica prejuízo ou antecipação da opinião sobre o mérito da controvérsia.

Finalmente, em 24 de fevereiro de 2005, na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington, DC, a Comissão concluiu que era competente para conhecer o mérito do caso e que a petição era admissível nos termos dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana.

Em 30 de janeiro de 2007, a Comissão notificou às partes sua decisão de acumular os três casos. Posteriormente, em 9 de março de 2007, aprovou o Relatório de Mérito nº 28/07, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual incluía determinadas recomendações para o Estado. Este relatório foi notificado ao Estado em 4 de abril de 2007. Depois de considerar que o México não havia adotado suas recomendações, a Comissão decidiu apresentar o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Corte IDH, para. 1. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

Em 4 de novembro de 2007, a CIDH apresentou, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma demanda⁵⁶ contra o Estado do México, alegando que este era responsável pelo desaparecimento e posterior assassinato⁵⁷ das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Montreal e Laura Berenice Ramos Monárrez - casos nº 12.496, 12.497 e 12.498

A CIDH alegou a responsabilidade internacional do Estado do México por:

- a) Falta de medidas de proteção às vítimas;
- b) Falta de prevenção a este tipo de crime, tendo em vista que havia conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero na região;
- c) Falta de resposta das autoridades frente as denúncias de desaparecimento;
- d) Falta da devida diligência na investigação dos assassinatos e;
- e) Negação de justiça e a falta de reparação adequada.

(Corte IDH, para. 2. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

⁵⁶ A Comissão reuniu o caso das três meninas em uma única demanda que foi apresentada a Corte.

⁵⁷ Os corpos foram encontrados em um campo de plantação de algodão em 06 de novembro de 2001, com sinais de violência sexual.

A Comissão demandou, perante a Corte, que fosse declarada a responsabilidade internacional do Estado por violação ao direito à vida (artigo 4º Convenção Americana), à integridade pessoal (artigo 5º Convenção Americana), às garantias judiciais (artigo 8º Convenção Americana), aos direitos da criança (artigo 1958 Convenção Americana) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana), em relação à obrigação de respeito, garantia e não discriminação dos direitos humanos (artigo 1.1 da Convenção Americana) e dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2º da Convenção Americana).

A Comissão solicitou também que a Corte declarasse a responsabilidade internacional do Estado por violação das obrigações estabelecidas no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Somado a esses artigos, os representantes das vítimas alegaram adicionalmente a violação de outros direitos estabelecidos na Convenção Americana, quais sejam, o direito a liberdade pessoal e à proteção da honra e da dignidade e as obrigações estabelecidas nos artigos 8 (obrigações progressivas relacionadas com a prevenção e proteção) e 9 da Convenção de Belém do Pará (relacionado com fatores adicionais de risco para mulheres de certos grupos). Os representantes também solicitaram que o número de vítimas fosse aumentado para 11. (Corte IDH, para. 4-5. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

6.3. Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas denúncias apresentadas por Josefina González Rodríguez, Irma Monreal e Benita Monarrez Salgado à CIDH

Na sentença proferida em 6 de novembro de 2009, a Corte estabeleceu que Cláudia, Esmeralda e Laura, foram vítimas não só de violência contra a mulher, mas de violência contra a mulher em razão de gênero, classificando, portanto, estes episódios como feminicídio.

⁵⁸ Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Distintos relatórios coincidem em que ainda que os motivos e os perpetradores dos homicídios na Cidade de Juárez sejam diversos, muitos casos tratam de violência de gênero que ocorre em um contexto de discriminação sistemática contra a mulher. Segundo a Anistia Internacional, as características compartilhadas por muitos dos casos demonstram que o gênero da vítima parece ter sido um fator significativo do crime, influenciando tanto no motivo e no contexto do crime como na forma da violência à que foi submetida.

O Relatório da Relatoria da CIDH afirma que a violência contra as mulheres em Ciudad Juárez “tem suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e à subordinação das mulheres”. Por sua vez, o CEDAW ressalta que a violência de gênero, incluindo os assassinatos, sequestros, desaparecimentos e as situações de violência doméstica e intrafamiliar “não são casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, mas uma situação estrutural e um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e mentalidades” e nas quais estas situações de violência estão fundadas “em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero”. (Corte IDH, para. 133. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

A Corte considerou que não deve haver responsabilização do Estado por não atuar preventivamente, antes do desaparecimento das vítimas. Mesmo que houvesse o conhecimento de uma situação de risco para as mulheres na cidade de Juárez padrão de violência na região, não havia um conhecimento de um perigo real e imediato para as vítimas deste caso. Ainda que o contexto neste caso e suas obrigações internacionais impõem ao Estado uma responsabilidade reforçada com relação à proteção de mulheres, por se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade, em especial as mulheres jovens e humildes, não impõem uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer fato ilícito contra elas.

Contudo, considerou que deve haver responsabilização do Estado por não atuar preventivamente antes da descoberta dos corpos das vítimas. A corte entendeu que o Estado do México teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que as vítimas teriam sido agredidas sexualmente, submetidas a abusos e assassinadas, porém, não atuou com a rapidez necessária, não demonstrou ter adotado as medidas razoáveis, se limitou a realizar formalidades e a tomar declarações que, mesmo que importantes, perderam seu valor uma vez que estas não repercutiram em ações de busca específicas. Tudo isso demonstra que o Estado

não atuou com a devida diligência requerida para prevenir corretamente as mortes e agressões sofridas pelas vítimas.

Ademais, a Corte considerou ainda que o Estado não comprovou ter adotado nenhum mecanismo interno para combater a violência e a discriminação de gênero, em desconformidade com o artigo 2º da Convenção Americana e o 7.c59 da Convenção de Belém do Pará, de maneira a permitir que às autoridades oferecessem uma resposta imediata e eficaz diante das denúncias de desaparecimento e prevenissem adequadamente a violência contra a mulher.

Tampouco demonstrou ter adotado normas ou tomado medidas para que os funcionários responsáveis por receber as denúncias tivessem capacidade e sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno da violência contra a mulher e a vontade para atuar de imediato. (Corte IDH, para. 282-285. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

As atitudes discriminatórias dos funcionários estatais tiveram um papel decisivo no fracasso da investigação. As mulheres assassinadas sofreram discriminação com base no gênero e com base em sua classe social, em razão da origem pobre de suas famílias. O que as deixou numa situação mais vulnerável, de forma a facilitar a omissão do Estado. A falta de ação do Estado para prevenir e sancionar atos de violência, se afetar as mulheres de maneira desproporcional, constitui responsabilidade do Estado pela violência de gênero, mesmo que não haja intenção de discriminação. (NEGREIROS. 2010.p. 15)

A Corte afirmou que estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. É possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia, como ocorreu no presente caso. A criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e

59 c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

consequências da violência de gênero contra a mulher. (Corte IDH, para. 401. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

A Corte considerou, portanto, que o Estado violou o dever de não discriminar (artigo 1.1 da Convenção Americana), e violou o dever de garantir dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal constantes nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 deste Tratado em detrimento das três vítimas e, em detrimento das famílias considerou que houve violação ao direito de acesso à justiça (artigos 8.1 e 25.1 da referida Convenção). (Corte IDH, para. 6. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

Ademais, com relação as vítimas Laura e Esmeralda, a Corte considerou que o Estado violou os direitos da criança (artigo 1960 da Convenção Americana). A Corte estabeleceu que as crianças merecem um tratamento especial em razão de sua menor idade e, portanto, maior vulnerabilidade. (Corte IDH, para. 403. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

A Corte, concluiu que desde o ano de 1993 existe em *Ciudad Juárez* um aumento de homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até o ano de 2001 e 379 até o ano de 2005. Entretanto, além das cifras, sobre as quais a Corte observou não existir firmeza, é preocupante o fato de que alguns destes crimes pareceram apresentar altos graus de violência, incluindo sexual, e que em geral foram influenciados, tal como aceita o Estado, por uma cultura de discriminação contra a mulher, a qual, segundo diversas fontes probatórias, incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, bem como na resposta das autoridades. Nesse sentido, cabe destacar as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes documentadas em relação à investigação destes crimes, que parecem haver permitido que se tenha perpetuado a violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Até o ano de 2005, a Corte constata que a maioria dos crimes continuaram sem esclarecimento, sendo os homicídios que

60 Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

apresentam características de violência sexual os que apresentam maiores níveis de impunidade. (Corte IDH, para. 231. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

Segundo, Piovesan (2012, p.80) este é um caso emblemático com relação aos direitos das mulheres

a Corte Interamericana condenou o México em virtude do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez, sob o argumento de que a **omissão estatal estava a contribuir para a cultura da violência e da discriminação contra a mulher**. No período de 1993 a 2003, estima-se que de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos, em Ciudad Juarez. A sentença da Corte condenou o Estado do México ao dever de investigar, **sob a perspectiva de gênero**, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher. (grifos nossos)

Esta foi a primeira decisão da Corte que trouxe à tona o significado de feminicídio (Corte IDH, para. 143. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016) A corte concluiu que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher de acordo com a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Pelos mesmos motivos, o Tribunal considera que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez (Corte IDH, para. 231. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016)

7. REPERCUSSÕES

Apesar dos três casos apresentados neste trabalho tratarem de questões de gênero, cada caso repercutiu de uma maneira, como mostraremos nos sub-tópicos a seguir. A decisão referente ao primeiro caso apresentado, Presídio Castro Castro, por não tratar exclusivamente de violência de gênero, repercutiu, principalmente, no próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo em vista que abriu precedente para aplicação da Convenção de Belém do Pará por parte da Corte IDH.

Já o segundo caso, Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil, teve grande repercussão interna no Brasil, com o surgimento da Lei Maria da Penha em 2006, que visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. E, finalmente, quanto ao último caso, “Campo Algodonero”, apesar de também ter sido criada uma lei, a decisão tomou maiores repercussões nos movimentos feministas latino-americanos e caribenhos.

7.1. Centro Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru

De acordo com o voto do juiz Sergio Garcia Ramírez na sentença da Corte IDH no Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, esta foi a primeira vez em que a Corte aplicou a Convenção de Belém do Pará. (Corte IDH, p. 158. para. 8. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, invocado na Sentença do Caso Castro Castro, faz uma enfática condenação de todas as formas de violência contra a mulher e encarrega os Estados Partes nessa Convenção de assumir “políticas” destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência. (Corte IDH, p. 163. para. 29. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Em seu voto, ele ressalta a necessidade de se afirmar a proteção específica que exigem os direitos e liberdades das mulheres, considerando-a fundamental para a construção de um

sistema de proteção aos direitos humanos integral e eficaz. (Corte IDH, p. 158. para. 9. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Ele relembra o posicionamento da Corte de que o princípio de igualdade e não discriminação não sofre dano, quando se oferece tratamento diferente a pessoas cuja situação o justifica, precisamente, para colocá-las em posição de exercer verdadeiramente os direitos e aproveitar autenticamente as garantias que a lei estende a todas as pessoas. E ressalta que além de desejável, é justificável que a defesa dos direitos da mulher, que se encontra depositada em declarações e convenções específicas sobre essa matéria, surja no primeiro plano na consideração dos órgãos internacionais de proteção. (Corte IDH, p. 160. para. 11 e 12. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

O juiz Cançado Trindade também abordou, no seu voto, o fato de que pela primeira vez esta Corte tratou com especificidade a violação aos direitos das mulheres e aplicou a Convenção de Belém do Pará:

Sempre me pareceu surpreendente, se não enigmático, que até hoje, transcorrida mais de uma década da entrada em vigor da Convenção de Belém do Pará, a Comissão Interamericana não tenha, jamais, até esta data, buscado a hermenêutica desta Corte sobre essa Convenção, como esta última expressamente lhe faculta (artigos 11 e 12). No presente Caso do Presídio Castro Castro, cometeram-se atos de extrema violência e crueldade contra os internos – mulheres e homens –, constantes dos autos do caso, os quais, entretanto, exigem uma análise de gênero em razão da natureza de determinadas violações de direitos que sofreram em particular as mulheres. (Corte IDH, p. 184. para. 67. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Ele também ressaltou em seu voto que muitas mulheres sobreviventes dos acontecidos no Presídio Castro Castro, não puderam ainda ser mães, pois tem usado todo o seu tempo pela busca da justiça, o denominado maternidade postergada. (Corte IDH, p. 182. para. 63. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Ele também salientou que foram os peticionários, durante o curso do processo que insistiram a Convenção de Belém do Pará fosse aplicada ao caso concreto, principalmente seus artigos 4 e 7. (Corte IDH, p. 184. para. 68. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016)

Este caso apresentou um avanço importante para efetivação dos direitos das mulheres. A competência da Corte IDH para monitorar o cumprimento da Convenção de Belém do Pará não é expressa, a Convenção no seu artigo 11, outorga aos Estados que a ratificaram e à Comissão a faculdade de consulta a Corte quanto a interpretação deste diploma legal, mas não diz nada sobre sua jurisdição contenciosa. E, de acordo com o artigo 12 da referida Convenção, a CIDH pode receber petições que contenham denúncia de violação ao artigo 7 da Convenção, mas também não cita nada com relação a competência da Corte. (JUSTICIA DE GÉNERO, 2008, p. 5)

Pela primeira vez a Corte faz um recorte de gênero ao analisar um caso, assinalando o impacto diferenciado que um ato de violência pode quando praticado contra mulheres. Foi o primeiro passo para a Corte se aprofundar na análise e interpretação da Convenção de Belém do Pará, assim como oportunidade para criar mais jurisprudência em Tribunais Internacionais sobre gênero. (JUSTICIA DE GÉNERO, 2008, p. 10)

7.2. Maria da Penha Vs. Brasil

*Cadê meu celular?
Eu vou ligar pro 180
Vou entregar teu nome
E explicar meu endereço
Aqui você não entra mais
Eu digo que não te conheço
E joga água fervendo
Se você se aventurar
(Douglas Germano)*

Fruto de um anteprojeto de lei que se iniciou em meados de 2002, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei Federal 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha” a qual buscou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando de tratar a violência contra a mulher como um crime de menor potencial ofensivo.

Segundo SILVA (2010), “a Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, discorrendo sobre medidas e procedimentos que protegem a integridade da mulher.”.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações para o contexto jurídico brasileiro. No seu artigo 5º traz a definição de violência doméstica e familiar como: “qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”. Cabe aqui citar algumas dessas inovações, as quais foram evidenciadas na Cartilha sobre Violência contra a Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo:

- estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual patrimonial e moral;
- determina que mulher somente pode renunciar a denúncia perante o juiz;
- proíbe as penas pecuniárias (pagamento de cestas básicas ou multas);
- veda a entrega de intimação pela mulher ao agressor;
- obriga que a mulher esteja acompanhada de seu advogada ou defensor em todos os atos processuais;
- retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- altera a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger questões de família decorrentes da violência;
- altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
- permite que o juiz conceda, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, etc) dependendo da situação e a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;

- aumenta a pena de lesão corporal no caso de ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido;
- permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher.
- proíbe a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (9.099/1995) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outra medida, anterior a promulgação da Lei, foi a criação pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) do Ligue 180, uma Central de Atendimento à Mulher que funciona 24 horas, de segunda a domingo, com atendentes capacitadas em questão de gênero, nas políticas públicas para as mulheres, nas orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, na forma de receber a denúncia e acolher as mulheres. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 2013)

Contudo, mesmo que mais mulheres tenham procurado ajuda após a promulgação da Lei, o número de casos de violência continua alarmante. De onde se percebe que, mesmo com o avanço institucional que foi a criação da Lei Maria da Penha, a judicialização por si só não altera comportamentos e não diminui a prática da violência doméstica. (GOYENECHÉ. p. 82. 2010)

7.3. Campo Algodonero Vs. México

Em 7 de janeiro de 2007, antes mesmo da sentença final da Corte IDH, o Estado de Chihuahua editou a “Lei Estadual de Direitos das Mulheres a uma Vida Livre de Violência”, que tem como disposições gerais: estabelecer as bases para prevenção, atenção e erradicação da violência contra as mulheres de qualquer idade e em qualquer âmbito público ou privado; estabelecer as bases para desenhar o conteúdo das políticas públicas, programas e ações sociais destinados a erradicar a violência de gênero e contribuir para reabilitação e reinserção social dos agressores de mulheres; fomentar para que tanto o setor público como as entidades privadas, apliquem, no âmbito de sua competência, todas as medidas para erradicar a violência contra as mulheres e lhes deem apoio de maneira a garantir seu acesso a uma vida livre de violência e discriminação; insistir para que as autoridades competentes garantam

direito a educação com perspectiva de gênero, livre de preconceitos, sem padrões estereotipados de comportamento baseados em conceitos de inferioridade e subordinação; estabelecer medidas para conscientizar e sensibilizar a comunidade com o propósito de prevenir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres; instruir e responsabilizar, conforme os ordenamentos legais aplicáveis, aos integrantes da área da saúde para que proporcionem tratamento digno e atenção integral a vítimas de violência, respeitando sua intimidade; instruir e responsabilizar, conforme os ordenamentos legais aplicáveis, aos órgãos de segurança pública e de procuradoria e de administração da justiça para que tenham atenção especial com as mulheres vítimas de violência; estabelecer funções específicas as autoridades orientadas a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres; promover acesso oportuno e eficaz das mulheres as medidas de proteção e procedimentos legais que salvaguardem seus direitos; estabelecer bases de coordenação e cooperação entre as autoridades federais, estatais e municipais, assim como os organismos privados. (MÉXICO, 2007)

O governo, cumprindo com uma das determinações do Corte IDH, construiu um monumento em homenagem às vítimas do feminicídio ocorrido em Juárez. Segundo reportagem do site mexicano *Expasion*, as autoridades mexicanas prestaram homenagem a 7 das centenas de mulheres assassinadas. O monumento foi construído no campo de algodão, onde foram encontrados os corpos das vítimas em 2001.

Segundo o site de notícias mexicano *Expasion* (2011), as mães das vítimas, contudo, rejeitam a homenagem e exigiram que fosse feito um memorial completo, com o nome de todas as vítimas.



Monumento Juárez Foto:Expansion (2011)

Os crimes da Cidade de Juárez também trouxeram repercussões no âmbito da sociedade civil, com o surgimento de várias organizações não-governamentais com foco na proteção dos direitos humanos das mulheres como: “Nuestras Hijas de Regreso a Casa”⁶¹, fundada em 2001, “Justicia para nuestras hijas, fundada em 2002”⁶² e “Red Mesa de mujeres de ciudad Juárez”⁶³, fundada em 2004.

A sentença proferida pela Corte IDH neste caso representou um marco não só para a justiça das mulheres no México, mas em toda América Latina onde está vivo o movimento Ni Una Más . Tendo em vista que, segundo Negreiros (2010, p. 9) este é o primeiro caso que chegou a Corte IDH tratando de uma violação sistemática aos direitos humanos das mulheres e não de um caso isolado. A condenação do México chamou atenção da comunidade internacional para os problemas enfrentados pelas mulheres nessas condições.

Alfonzo (2015) ressalta que a sentença logrou em mover estruturas de desigualdade de gênero desde suas raízes mais profundas, porém, não comoveu quem, como perpetradores ou cúmplices, ainda repetem esses padrões de dominação. De pouco importa que se tenha tipificado o crime de feminicídio se ainda se investiga e processa da mesma maneira, se

61 Site da organização: <http://nuestrashijasderegresoacasa.blogspot.com.br/>

62 Site da organização: <http://justiciapnhijas.wix.com/justicia-para-nuestras-hijas-desaparecidas>

63 Site da organização: <http://www.mesademujeresjuarez.org/>

muitas instâncias jurídicas ainda culpam a vítima e justificam o ataque do agressor, pouca é a utilidade das leis se os seus operadores não mudam sua forma de tratar o caso concreto.

8. CONCLUSÃO

Após análise dos três casos cumpre aqui destacar alguns pontos: apenas um dos casos não foi apresentado à Corte IDH (Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil), mas durante todo o processo deste caso na CIDH, o Brasil foi omissivo, não apresentou defesa ou qualquer outra manifestação. Os outros dois casos não cumpriram de maneira satisfatória com as recomendações da CIDH e, por isso, foram denunciados à Corte IDH. O que só confirma o grande descaso dos Estados para com a efetivação dos direitos humanos das mulheres, já que, mesmo tendo ratificado diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e especificamente sobre direitos humanos das mulheres os Estados não só não se preocupam com a efetivação destes direitos garantidos, como também, não dão a devida importância para as denúncias feitas no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Notou-se também que apesar de termos avanços com relação à efetivação dos direitos das mulheres e à luta pelo fim da discriminação por gênero após a publicização das decisões da CIDH e da Corte IDH, os três casos aqui analisados tiveram repercussões positivas em âmbito nacional e internacional (aplicação da Convenção de Belém do Pará pela Corte IDH, criação da Lei Maria da Penha no Brasil e criação do movimento Ni Una Menos na América Latina e Caribe), o Direito ainda é um instrumento que reproduz práticas patriarcais, já que ainda é feito e aplicado majoritariamente por homens e, o Estado que deveria ser seu garantidor, muitas vezes é omissivo ou o próprio algoz (como nos casos analisados neste estudo).

Por isso, a luta pelo fim da desigualdade de gênero esta só começando e ainda encontrará muitos desafios e retrocessos até finalmente ser efetivada.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2010. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/page/content/imprimir/id_conteudo/113487>. Acesso em: 02 ago. 2016.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927>. Acesso em: 03 ago. 2016.

ALFONZO, Leticia Bonifaz. **Campo algodoneiro, a seis años**. 2015. Disponível em: <<http://www.eluniversal.com.mx/entrada-de-opinion/articulo/leticia-bonifaz-alfonzo/nacion/2015/11/14/campo-algodoneiro-seis-anos>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ASSUMPTÃO, San Romanelli. **Justiça e Gênero sob uma Perspectiva Cosmopolita**. 2012. 139 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BLAY, Eva. Assassinato de mulheres e direitos humanos. 2008. In: GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. 268 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CARTILHA SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 2009.

CEPAL. **¡Ni una más! El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe**. Unidad Mujer y Desarrollo de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/women/Informe%20Violencia%20Contra%20las%20Mujeres%20ECLAC%202007.pdf> Acesso em: 23 ago. 2016.

CIDH, Relatório nº 54/01, Caso 12.015. 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

CIDH, Informe nº 16/05, Petição 281-02. 24 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico281.02sp.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

CIDH, Informe nº 17/05, Petição 282-02. 24 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico282.02sp.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

CIDH, Informe nº 18/05, Petição 283-02. 24 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico283.02sp.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (2009). Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em 26 set. 2016.

CORTE IDH, Caso Gonzáles y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. (Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>). Acesso em: 31 ago. 2016)

CORTE IDH, Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006. (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>). Acesso em: 05 set. 2016)

CIDH, Informe nº 43/01, Caso 11.015. 05 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru11.015.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

Corte IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos** (2009). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em 26 set. 2016.

CULLETON, Alfredo et al (Org.). **Direitos Humanos e Integração Latino-americana**. Porto Alegre: Entrementes, 2011.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações: Estudo comparado das legislações portuguesa, brasileira e espanhola sobre violência doméstica em comunidades de imigrantes**. Curitiba: Juruá, 2012.

EXPANSION (México). **El gobierno pide perdón y abre un memorial por los feminicidios en Juárez**. Disponível em: <<http://expansion.mx/nacional/2011/11/07/el-gobierno-pide-perdon-y-abre-un-memorial-por-los-feminicidios-en-juarez>>. Acesso em: 07 nov. 2011.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. 2011. 268 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Lei Maria Da Penha Do Papel À Implementação – Concepções Sobre Violência Contra A Mulher Presentes Nos Operadores Do Sistema De Justiça**. 2010. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

GUIA PARA LA APLICACIÓN de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, 2014.

JUSTICIA DE GÉNERO: Avances en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: caso Penal Miguel Castro Castro y Raquel Martín de Mejía. Lima: Estudio Para La Defensa de Los Derechos de La Mujer, 2008.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque Mello. **Curso de direito internacional público**, v. 1, 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

MÉXICO. Lei nº 7, de 24 de janeiro de 2007. **Ley Estatal de Derecho de Las Mujeres A Una Vida Libre de Violencia**.

NEGREIROS. Maria J. de. **Discriminação Baseada em Gênero, Direito Internacional e Democratização Brasileira**. Puc – Rio. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Maria%20J.%20de%20Negreiros.pdf. Acesso em: 26 set. 2016.

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. **O Comitê CEDAW - Comitê para eliminação e todas as formas de discriminação contra a mulher** (Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher>). Acesso em: 28 ago. 2016)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (1979). 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm>. Acesso em 29 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (1948). abril de 1948. Bogotá, Colômbia. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 26 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (1979). 22 de novembro de 1969. São José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 29 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura** (1985). 9 de dezembro de 1985. Cartagena das Índias, Colômbia. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** (1994). **Convenção de Belém do Pará**. 9 de junho de 1994. Belém do Pará, PA. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Nossa História**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 01 ago. 2016.

PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Direito Constitucional Internacional, Sistema Global de Proteção, Sistemas Regionais de Proteção**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. 6 v.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos E Diálogo Entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 1, n. 19, p.67-93, abr. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Brasília, Distrito Federal.

RIDRUEJO, Jose Antonio Pastor. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**. 15. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de Gênero: poder e impotência, 1995. In: ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo, 1994. In: SARDENBERG, Cecília M. B.; MACEDO, Márcia S. “Relações de gênero: uma breve introdução ao tema”. In: *Ensino e Gênero: Perspectivas transversais*, COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo (coordenadores). Salvador: UFBA - NEIM, 2011, p. 33.

SARDENBERG, Cecília M. B.; MACEDO, Márcia S. “Relações de gênero: uma breve introdução ao tema”. In: **Ensino e Gênero: Perspectivas transversais**, COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo (coordenadores). Salvador: UFBA - NEIM, 2011, p. 33

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Central de atendimento à Mulher**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/ligue-180>>. Acesso em: 25 set. 2016.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Manoela Bastos de Almeida e. **Violência de Gênero e a Constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 2010. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida. “O Protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar”. In: PIOVESAN, Flávia; Garcia, Maria (Org.) *Doutrinas Essenciais – Direitos Humanos*. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2012.

União de Mulheres Alternativa e Resposta – UMAR. Violência Conjugal, 2002. GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações:** Estudo comparado das legislações portuguesa, brasileira e espanhola sobre violência doméstica em comunidades de imigrantes. Curitiba: Juruá, 2012.